



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 484:

Promulga a lei orgânica da Emissora Nacional — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 30 752, 30 835, 32 050, 37 230 e 38 293 e várias disposições dos Decretos n.ºs 33 570, 34 350 e 39 999.

Decreto n.º 41 485:

Promulga o Regulamento da Emissora Nacional.

Decreto n.º 41 486:

Promulga o Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão — Revoga os Decretos n.ºs 30 753 e 34 385 e mantém em vigor até 31 de Dezembro de 1958 os artigos 31.º, 34.º, 35.º e 36.º do primeiro dos citados decretos, na sua redacção actualizada.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 41 375, que actualiza o regime legal em que os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, podem efectuar despesas com obras ou com a aquisição de material.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 487:

Dá nova redacção ao artigo 70.º do Código das Custas Judiciais — Designa os ajudantes do procurador da República a quem competem funções de direcção e orientação dos serviços do Ministério Público nos Tribunais Centrais de Menores de Lisboa, Porto e Coimbra, nos Tribunais de Execução das Penas e de Polícia de Lisboa e Porto, no 9.º e 10.º juízos correcionais de Lisboa e no 5.º juízo correcional do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 488:

Determina que as remições dos ónus enfiteúticos e censitários incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, requeridas no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840 — Prorroga por mais três anos o prazo para a elaboração das listas dos bens enfiteúticos e censitários a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 489:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase), para a instalação do bloco operatório, quantos de oficiais e enfermarias dos sargentos» — Revoga e substitui o Decreto n.º 41 408.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 533:

Manda abonar durante o corrente mês aos consulados de Portugal junto de vários países diversas quantias destinadas a ocorrer a despesas de material e expediente.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 490:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar contrato para a execução da obra de «Ampliação do Liceu de Castelo Branco».

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 491:

Eleva para 227:500.000\$ o montante fixado para o Plano de Fomento do Estado da Índia pela Lei n.º 2077 e pelos Decretos-Leis n.ºs 40 664 e 40 997.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Declaração:

Autoriza a transferência de várias verbas dentro do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento privativo da Administração dos Pontos do Douro e Leixões.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 16 534:

Constitui a Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 484

Em todos os países modernos a radiodifusão surge, ao lado da imprensa, como um dos mais poderosos meios de difusão cultural, de informação e mesmo de projecção externa dos nossos dias, pelo que a sua importância não pode ser minimizada, particularmente quando, como é o nosso caso, as diversas parcelas do território nacional se encontram dispersas por vários continentes e em numerosos países existem fortes núcleos de emigrantes portugueses.

Tem, pois, o Governo procurado que a Emissora Nacional, sempre atenta, aliás, às necessidades de moder-

nização que neste sector se impõem, disponha dos meios indispensáveis para integral cumprimento da sua missão. Nessa orientação, à medida que se vai realizando o plano de radiodifusão nacional, computado em mais de 100 000 contos, as emissões oficiais vão alcançando, em condições cada vez mais favoráveis, todo o território metropolitano e ultramarino, na sua função cultural, informadora e recreativa.

Os emissores de radiodifusão do Estado em serviço na metrópole serão vinte e seis no fim do ano, com a potência nominal de 800 kW, contra os 130 kW dos oito emissores de há dez anos. Ao mesmo tempo o número de horas de emissão, para território nacional e núcleos de portugueses no estrangeiro, quase quintuplicou no último decénio, devendo atingir este ano a centena de milhar.

Paralelamente a este esforço, e em virtude também do aumento do nível de vida da população e do seu interesse pelas emissões, multiplicou-se o número de aparelhos receptores de radiodifusão, que, de 69 102 registados em 1937, no continente e ilhas adjacentes, passou a 144 740 em 1947 e a 534 063 no início do ano corrente. Ultimamente o registo de novos receptores tem ultrapassado 50 000 unidades em cada ano.

Tão relevante desenvolvimento aumentou grandemente as responsabilidades da Emissora Nacional de Radiodifusão, cuja organização primitiva se não amolda já às necessidades de momento. Com o presente diploma procura-se, pois, ajustar a sua organização administrativa aos vultosos meios de que dispõe — sem perder de vista a natureza muito especial deste serviço —, ao mesmo tempo que se lhe proporcionam condições que lhe permitirão imprimir aos seus programas qualidade condizente com a grande expansão das emissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Lei orgânica da Emissora Nacional

I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º A Emissora Nacional de Radiodifusão (E. N.) é um organismo autónomo, com personalidade jurídica, que superintende nos serviços de radiodifusão do Estado, com excepção dos que, por disposição expressa da lei, estejam confiados a outros serviços.

§ único. Sempre que no presente diploma e no seu regulamento se faça referência ao Governo, entender-se-á que a competência deste será exercida pela Presidência do Conselho, sem prejuízo do disposto no corpo do artigo 4.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro de 1944.

Art. 2.º A Emissora Nacional tem por fins:

1. Assegurar a emissão de programas radiofónicos para os territórios portugueses e para os territórios estrangeiros onde residam consideráveis núcleos de portugueses;

2. Exercer através desses programas acção continuada de cultura, educação, informação e recreio;

3. Contribuir para mais amplo e profundo conhecimento de Portugal no estrangeiro.

§ único. A Emissora Nacional desempenhará a sua função informadora, relativamente ao noticiário nacional e estrangeiro, por forma a manter um conveniente equilíbrio entre as actividades da radiodifusão e as da imprensa como elementos fundamentais de formação da opinião pública.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à Emissora Nacional:

1. Elaborar os estudos relativos aos seus serviços, submeter à aprovação do Governo as propostas de modificação ou renovação que as circunstâncias aconselharem e promover a sua execução;

2. Propor à Presidência do Conselho, depois de ouvidos os Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, a constituição e delimitação de zonas de protecção para os seus centros emissores ou de recepção;

3. Adquirir, por contrato ou mediante expropriação por utilidade pública, e tomar, de arrendamento os prédios rústicos e urbanos necessários para as suas instalações, bem como promover a execução de obras nos prédios de que seja proprietária ou que lhe estejam afectos;

4. Conceder licenças para instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão no continente e ilhas adjacentes, cobrar as taxas respectivas e aplicar multas aos infractores;

5. Exercer, de um modo geral, todas as atribuições em matéria de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão e respectivas antenas que foram dadas à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pelo Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, e mais legislação em vigor;

6. Preparar programas culturais, educativos, recreativos e de informação para as suas emissões;

7. Efectuar a radiodifusão sonora de acontecimentos ou espectáculos promovidos por entidades públicas ou particulares quando seja julgado conveniente para informação do público;

8. Promover a realização de programas de televisão, nas condições fixadas pelo Governo e nos termos da alínea a) do n.º 1 da base XI do anexo ao Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955;

9. Organizar festivais, certames e concursos de natureza cultural e recreativa a incluir nos programas de radiodifusão e atribuir os respectivos prémios nas condições que forem superiormente aprovadas;

10. Assegurar a divulgação dos seus programas e iniciativas pelos meios apropriados, inclusivamente mediante a edição de publicações de carácter periódico ou acidental;

11. Instituir prémios pecuniários ou de outra natureza para fomentar produções radiofónicas originais de real mérito e recompensar outros trabalhos que se relacionem com a actividade da Emissora Nacional, nos termos que forem superiormente aprovados;

12. Promover a preparação de artistas, técnicos e outros colaboradores que haja necessidade de formar, organizando centros de estudo e ensaio ou utilizando instituições nacionais ou estrangeiras;

13. Subsidiar, no domínio da sua acção cultural, os autores e entidades que, nas condições fixadas em despacho ministerial, se entenda deverem ser estimulados na sua actividade de investigação ou de criação artística;

14. Representar os organismos de radiodifusão nacional nas organizações internacionais de radiodifusão, ficando a seu cargo o pagamento das respectivas quotas.

§ único. Quando a radiodifusão sonora dos espectáculos e acontecimentos a que o n.º 7 se refere não se limitar à sua reportagem ou descrição, a transmissão será remunerada.

Art. 4.º A Emissora Nacional e os CTT manterão estreita colaboração em todos os assuntos relativos a emissões de radiodifusão sonora, especialmente no que se refere ao estabelecimento de novos emissores, exploração de postos particulares de radiodifusão sonora, estabelecimento e exploração de circuitos dos CTT para

transmissão de programas, interferências industriais, representação em organismos e conferências internacionais e quaisquer outros em que o Governo a julgue necessária.

§ único. Os CTT e a Emissora Nacional promoverão reuniões entre representantes dos dois organismos, a fim de estudarem em conjunto os assuntos designados neste artigo e informarem o Governo das questões que tenham de ser-lhe submetidas.

II

Dos meios financeiros

Art. 5.º Constituem receitas da Emissora Nacional:

1. As dotações especiais do Estado;
2. O produto da cobrança de taxas por concessão de licenças para instalações de receptores de radiodifusão sonora;
3. 10 por cento do produto da cobrança de taxas de televisão, nos termos do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 341;
4. O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
5. As doações e legados aceites com autorização do Governo;
6. As subvenções concedidas por entidades oficiais;
7. 50 por cento das receitas cobradas nas províncias ultramarinas provenientes de taxas aplicadas às instalações de receptores, que serão pagas à Emissora Nacional por verba a inscrever anualmente nos orçamentos ultramarinos;
8. O produto de multas aplicadas por infracção às disposições legais sobre instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão;
9. As quotizações voluntárias;
10. Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade, tais como as provenientes de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, de espectáculos da sua iniciativa, etc.

§ único. Os saldos das dotações orçamentais podem ser inscritos como receita nos orçamentos da Emissora Nacional dos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 6.º A Emissora Nacional arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

Art. 7.º O orçamento anual de receitas e despesas e as suas ulteriores modificações carecem de aprovação do Governo e as contas serão directamente prestadas ao Tribunal de Contas, de harmonia com as disposições legais em vigor.

§ único. Será também apresentado ao Governo o plano anual das actividades da Emissora Nacional e o relatório anual da gerência.

Art. 8.º Quando se verificarem situações de emergência que, por motivos de interesse nacional, exijam acção urgente, como tais reconhecidas por resolução do Presidente do Conselho, a Emissora Nacional poderá realizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, as despesas necessárias à execução das missões que lhe forem confiadas, incluindo a admissão de pessoal, a remunerar em regime de pagamento de serviços por rubricas orçamentais adequadas aos trabalhos a executar, bem como quaisquer outras despesas extraordinárias, e despesas ordinárias classificadas na classe de «Despesas com material» ou na de «Pagamento de serviços e diversos encargos».

§ único. A aprovação pelo Governo de relações discriminativas das despesas realizadas em execução dos despachos referidos no corpo deste artigo importa a sua regularização, para todos os efeitos legais.

III

Dos órgãos directivos

Art. 9.º A Emissora Nacional terá uma direcção, composta por um presidente, com a categoria de director-geral, e pelos directores dos serviços, sendo todos estes cargos de livre escolha do Governo.

Art. 10.º Junto da direcção da Emissora Nacional funcionarão um conselho administrativo e um conselho de programas e junto dos emissores regionais poderão ser criadas comissões regionais de programas.

§ 1.º O conselho administrativo será composto pelo director dos Serviços Administrativos, que presidirá, e pelos chefes das Repartições da Administração Geral e da Contabilidade e Orçamento.

§ 2.º O conselho de programas será composto por uma individualidade de reconhecido mérito, da escolha do Governo, que presidirá, pelo director dos Serviços de Programação, pelo chefe da Repartição dos Serviços de Programação e por personalidades de competência comprovada designadas pelo Governo por períodos de três anos, até ao número de seis.

§ 3.º O presidente do conselho de programas, se for funcionário público, poderá exercer o cargo em comissão de serviço ou acumulá-lo com as suas funções, tendo neste último caso direito a perceber gratificação igual à dos demais membros do conselho.

§ 4.º Os membros do conselho de programas estranhos à Emissora Nacional terão a gratificação mensal de 1.500\$, mas não poderão prestar colaboração remunerada nos programas.

§ 5.º O conselho de programas será renovado, em cada triénio, em metade, pelo menos, dos seus vogais de nomeação.

§ 6.º As comissões regionais de programas terão a composição que for fixada em regulamento e os seus membros exercerão gratuitamente as respectivas funções.

Art. 11.º A competência dos órgãos directivos será fixada em regulamento.

§ único. Em matéria disciplinar, compete ao presidente da direcção da Emissora Nacional mandar proceder a sindicâncias e instaurar processos disciplinares aos funcionários da Emissora Nacional, com excepção dos membros da direcção, e aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, com recurso hierárquico para o Governo.

IV

Dos serviços

Art. 12.º Os serviços da Emissora Nacional compreendem:

1. A Inspeção e as Secções de Expediente dos Emissores Regionais; Estatística Geral e Análise de Programas, e Relações com o Exterior, que ficam na imediata dependência do presidente da direcção;

2. A Direcção dos Serviços de Programas, com três repartições: Programação; Informação e Programas Literários, e Programas Musicais;

3. A Direcção dos Serviços Técnicos, com duas divisões — Emissores e Estúdios — e a Repartição de Estudos e Ensaios;

4. A Direcção dos Serviços Administrativos, com três repartições: Administração Geral; Contabilidade e Orçamento, e Serviço de Taxas.

V

Do pessoal

Art. 13.º A Emissora Nacional terá o pessoal permanente que consta do quadro geral anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 14.º O modo de recrutamento e provimento do pessoal, bem como o regime de prestação de serviço nos programas, quando for de admitir, serão fixados em regulamento.

Art. 15.º O exercício de qualquer cargo na Emissora Nacional é incompatível com a ingerência ou participação, a título particular, directamente ou por interposta pessoa, nas obras ou nos fornecimentos destinados à Emissora Nacional e em organismos da mesma natureza.

Art. 16.º É vedado ao pessoal da Emissora Nacional o desempenho de funções que envolvam representação ou delegação de empresas jornalísticas, agências de notícias ou de outras estações de radiodifusão.

§ único. Aos locutores e relatores é também vedada a colaboração em emissões radiofónicas estranhas à Emissora Nacional e a utilização dos seus nomes para denominação e patrocínio delas.

Art. 17.º A infracção do disposto nos artigos 15.º e 16.º será punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato.

Art. 18.º Por despacho ministerial, sob proposta do presidente da direcção e precedendo informação da Direcção dos Serviços Administrativos, poderá ser contratado ou assalariado pessoal eventual, além do quadro, quando a criação de novos serviços ou o incremento dos actualmente existentes assim o exigir.

§ único. O pessoal eventual será admitido nos mesmos termos que o pessoal do quadro, devendo ser recrutado entre os candidatos aprovados nos concursos para lugares do quadro, quando os houver.

Art. 19.º Além do pessoal do quadro e do pessoal eventual, poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a admissão, com dispensa de formalidades legais e por períodos fixados também em despacho, do pessoal técnico e de programas indispensável para a execução de serviços exigidos pelo cumprimento das missões referidas no artigo 8.º

VI

Dos vencimentos e encargos com pessoal e outras remunerações de serviços

Art. 20.º Ao pessoal da Emissora Nacional serão atribuídos os vencimentos, gratificações e abonos constantes do quadro geral a que se refere o artigo 13.º

§ único. Os vencimentos e remunerações do pessoal contratado nos termos do artigo 18.º não poderão exceder os vencimentos do pessoal do quadro da categoria correspondente ou daquelas a que, por despacho ministerial, as categorias não existentes no quadro forem equiparadas.

Art. 21.º Mediante autorização ministerial poderão ser abonadas aos membros da direcção e aos funcionários superiores despesas de representação que ocorram no País ou no estrangeiro, por virtude de actos de interesse para o serviço ou para o País, ficando o abono sujeito a prestação de contas.

Art. 22.º Os trabalhos extraordinários que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico e pelo pessoal de estúdios da Repartição de Programação sem funções de chefia poderão ser remunerados, a partir da oitava hora de serviço, inclusive, nos termos estabelecidos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 23.º O pessoal técnico e dos estúdios, bem como o pessoal menor e auxiliar, tem direito ao abono suplementar de 25 por cento na remuneração a perceber pelo trabalho extraordinário nocturno prestado entre as 2 e as 7 horas.

Art. 24.º Os funcionários que forem designados para encarregados de serviço receberão a gratificação men-

sal de 200\$ quando o seu vencimento não for superior ao da letra L do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 25.º Aos funcionários que, cumulativamente com o serviço normal, exercerem as funções de encarregados dos cursos de aperfeiçoamento profissional, bem como aos chefes das brigadas de fiscalização e outros funcionários encarregados destas funções, poderá ser atribuída uma gratificação mensal fixada por despacho ministerial, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 26.º Ao pessoal da Emissora Nacional que tiver de se deslocar por motivos de serviço serão abonadas as despesas de transporte e as ajudas de custo nos termos da lei geral.

§ 1.º O pessoal da Emissora Nacional que se desloque, por motivo oficial, dentro da localidade onde se encontram instalados os serviços, bem como o que se desloque diariamente por estar colocado nos centros emissores, poderá ser reembolsado das despesas efectuadas com os meios de transporte que as condições ou a urgência do serviço determinem.

§ 2.º O pagamento das despesas de transporte a que o parágrafo anterior se refere será regulado em ordem de serviço sancionada por despacho ministerial.

Art. 27.º A prestação de serviços de colaboração em programas será ajustada nos termos de regulamento próprio, por períodos renováveis não superiores a seis meses.

Art. 28.º Serão remunerados em regime de prestação de serviço e nas condições fixadas em despacho ministerial os informadores dos programas e noticiários da Emissora Nacional, bem como as pessoas que forneçam relatórios de escuta de programas nacionais e estrangeiros.

Art. 29.º A Emissora Nacional poderá fornecer fardamentos, batas, resguardos e calçado ao pessoal dos seus serviços e aos jornaleiros dos trabalhos de limpeza e outros que de tal careçam, devido à natureza especial das suas ocupações, nas condições estabelecidas no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.

Art. 30.º Cabe à Emissora Nacional liquidar os encargos provenientes da alimentação fornecida ao pessoal que permaneça ininterruptamente em funções por motivo de emergência do serviço devidamente comprovada, podendo manter instalações adequadas a refeitórios e dormitórios do pessoal, quer na sede, quer nas suas dependências regionais e locais.

§ único. A Emissora Nacional poderá ainda, mediante despacho ministerial, realizar as despesas indispensáveis à criação de condições de vida, no local de trabalho, para os funcionários destacados nos centros emissores distantes dos aglomerados populacionais e suas famílias.

Art. 31.º A Emissora Nacional poderá criar e manter, nos termos que forem fixados em regulamento, obras de carácter cultural e de aperfeiçoamento profissional destinadas ao seu pessoal.

VII

Das instalações receptoras de radiodifusão e da cobrança das taxas

Art. 32.º As condições de licenciamento, instalação e funcionamento de receptores de radiodifusão sonora e de televisão, bem como a fixação das respectivas taxas, serão determinadas em regulamento.

§ único. Ao Ministério do Ultramar compete a fixação das taxas a aplicar às instalações receptoras de radiodifusão no ultramar e a sua cobrança.

Art. 33.º As transgressões ao Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão serão punidas com

multas até 5.000\$, susceptíveis de serem elevadas para o dobro em caso de reincidência.

§ único. A importação e instalação de aparelhos receptores de televisão que não obedeçam às normas técnicas adoptadas para o serviço da televisão nacional, além de multa, será punida com apreensão dos aparelhos.

Art. 34.º Das decisões da Emissora Nacional tomadas em execução do Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão só cabe recurso depois de interposta reclamação.

§ 1.º Das decisões da Emissora Nacional sobre reclamações pertinentes às sanções previstas naquele regulamento apenas cabe recurso hierárquico, do qual não haverá recurso contencioso tratando-se da aplicação de multa de montante inferior a 1.000\$.

§ 2.º Das decisões sobre reclamações não abrangidas pelo parágrafo anterior cabe recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

Art. 35.º As empresas que negociem com receptores, como ramo principal ou subsidiário da sua actividade comercial, e bem assim as casas de penhores e estabelecimentos congéneres que realizem operações de mútuo garantido com penhor de receptores, são obrigados a enviar à Emissora Nacional os elementos relativos à aquisição e transferência de receptores.

§ 1.º Os elementos a que este artigo se refere terão carácter confidencial na parte relativa às transacções das empresas, podendo apenas ser utilizados para efeitos de localização dos receptores, *contrôle* de licenças e aplicação de multas.

§ 2.º No caso de declarações incompletas ou inexactas será aplicada aos infractores a pena correspondente ao crime de falsas declarações à autoridade pública.

Art. 36.º Aos agentes fiscais e outros funcionários da Emissora Nacional em serviço de fiscalização, depois de identificados pela apresentação do respectivo cartão de identidade assinado por um director e com o selo branco do organismo, é facultada a entrada sem aviso prévio:

1. Em todos os lugares que não sejam casas de habitação onde estejam ou possam estar receptores de radiodifusão, desde a sua abertura até ao seu encerramento, mas sem que possam neles permanecer mais do que o tempo necessário para o exercício da fiscalização de que estiverem incumbidos;

2. Nas casas de habitação, mas unicamente entre as 10 e as 20 horas e desde que ali se encontrem os respectivos donos ou pessoas de família maiores de 18 anos.

§ 1.º Não encontrando qualquer das pessoas indicadas na parte final do n.º 2, o fiscal só poderá efectuar a fiscalização quando acompanhado de agente da Polícia de Segurança Pública ou praça da Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Cometem o crime previsto no artigo 186.º do Código Penal todos os que se oponham à fiscalização prevista no corpo deste artigo e § 1.º

§ 3.º Os autos levantados pelos funcionários da Emissora Nacional no exercício da sua função fiscalizadora não carecem de assinatura de testemunhas e fazem fé em juízo, até prova em contrário, desde que contenham os restantes elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal.

§ 4.º Os funcionários a quem se refere o corpo deste artigo podem prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurem impedir a fiscalização, ou os injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as imediatamente à autoridade mais próxima, juntamente com o auto da ocorrência.

Art. 37.º Serão demitidos os funcionários de fiscalização relativamente aos quais se prove, em processo disciplinar, que praticaram abuso de autoridade.

Art. 38.º A cobrança das taxas pela concessão de licença de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão poderá fazer-se por intermédio dos CTT, mediante o pagamento de percentagens a estabelecer por acordo aprovado pela Presidência do Conselho, ouvido o Ministro das Comunicações.

Art. 39.º O movimento dos fundos resultantes da cobrança de taxas de radiodifusão sonora e de televisão efectuada pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones será feito por intermédio dos cofres dependentes do Ministério das Finanças, com excepção das cobranças efectuadas nas estações da cidade de Lisboa, cujos quantitativos serão entregues directamente à Emissora Nacional.

Art. 40.º As quantias provenientes da cobrança das taxas de radiodifusão arrecadadas nos cofres do Tesouro pelas estações dos CTT serão escrituradas em operações de tesouraria sob a rubrica «Emissora Nacional de Radiodifusão» e as sub-rubricas «Taxa de radiodifusão sonora» e «Taxa de televisão».

Art. 41.º Mensalmente a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a direcção da Emissora Nacional procederão à conferência e liquidação da conta corrente da Emissora Nacional com o Tesouro.

§ único. Os recibos para levantamento do saldo referido neste artigo serão assinados por dois membros do conselho administrativo da Emissora Nacional.

VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 42.º A Emissora Nacional far-se-á representar por delegado seu, proposto pela direcção e designado pelo Governo, na comissão permanente de peritos em matéria de radiocomunicações criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22 783.

Art. 43.º Para efeitos de cobrança coerciva de taxas, multas ou quaisquer outras dívidas à Emissora Nacional, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões passadas pela Direcção dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional, extraídas dos livros ou documentos donde constarem as importâncias em dívida e autenticadas com o respectivo selo branco.

§ único. A cobrança coerciva e a remessa dos respectivos autos ao tribunal serão ordenadas por despacho do director dos Serviços Administrativos, que, nos casos de taxas ou multas, poderá delegar esta competência num chefe de repartição da sua direcção.

Art. 44.º A Emissora Nacional fica autorizada a restituir, mediante requerimento dos interessados e dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, as importâncias das taxas ou outras receitas que tiver recebido sem direito a essa arrecadação.

§ 1.º Findo o referido prazo, aquelas importâncias, bem como as que, por falta dos elementos necessários, forem insusceptíveis de identificação, não poderão ser reclamadas, passando a constituir receita da Emissora Nacional.

§ 2.º Se as importâncias a que o corpo deste artigo se refere tiverem entrado nos cofres por meio de cobrança coerciva, a Emissora Nacional deverá promover, dentro do mesmo prazo e também mediante requerimento dos interessados, a restituição das custas do respectivo processo ou processos, nos termos do artigo 36.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 45.º A Emissora Nacional poderá corresponder-se directamente com os chefes das circunscrições e das estações dos CTT acerca dos assuntos relacionados com a execução deste diploma e seu regulamento.

Art. 46.º A Emissora Nacional entregará anualmente à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, como participação nas despesas com a protecção às instalações receptoras de radiodifusão, a importância de 250.000\$.

Art. 47.º A Emissora Nacional publicará no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Governo, a relação do pessoal actualmente existente nos quadros permanente e eventual, com indicação dos correspondentes lugares e situações em que fica provido no novo quadro.

§ 1.º A colocação do pessoal do quadro permanente e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de visto do Tribunal de Contas.

§ 2.º Consideram-se providos definitivamente no novo quadro os funcionários que já se encontravam nessa situação no quadro permanente a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940.

§ 3.º O tempo de serviço prestado por todo o pessoal nas categorias e quadros donde transite para o novo quadro será contado, para todos os efeitos legais, qualquer que tenha sido a forma de provimento, incluindo para efeito de aposentação, mas só no caso de terem pago em devido tempo as quotas legais.

Art. 48.º O novo quadro de pessoal entrará em vigor à medida que as dotações correspondentes aos respectivos vencimentos e demais remunerações forem inscritas no orçamento da Emissora Nacional.

§ único. O orçamento para 1958 comportará, pelo menos, as verbas necessárias para pagamento do pessoal dos actuais quadros permanente e eventual, com as categorias constantes da relação a que se refere o corpo do artigo anterior.

Art. 49.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958, com excepção dos artigos 39.º a 41.º, inclusive, que apenas entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959.

Art. 50.º Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

1. Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940;
2. Decreto-Lei n.º 30 835, de 31 de Outubro de 1940;
3. Decreto-Lei n.º 32 050, de 28 de Maio de 1942;
4. § único do artigo 5.º do Decreto n.º 33 570, de 11 de Março de 1944;
5. Artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 34 350, de 30 de Dezembro de 1944;
6. Decreto-Lei n.º 37 230, de 22 de Dezembro de 1948;
7. Decreto-Lei n.º 38 293, de 9 de Junho de 1951;
8. Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 999, de 30 de Dezembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro geral do pessoal

	Vencimen- tos	Gratificações e abonos mensais
1 presidente da Emissora Nacional	B	—
3 directores de serviços	D	—
2 chefes de divisão	F	500\$00
7 chefes de repartição	F	—
24 chefes de secção	J	—
1 inspector-chefe	F	(a) 1.500\$00
1 inspector	J	(a) 2.400\$00
2 subinspectores	L	(a) 2.000\$00
1 intendente	H	—
3 intendentes	J	—
1 tesoureiro-chefe	J	(b) 400\$00
2 tesoureiros	N	(b) 300\$00
2 pagadores	P	(b) 200\$00
4 fiéis de tesouraria	R	(b) 200\$00
1 chefe dos serviços de fiscalização	K	—
1 chefe dos arquivos musicais	K	—
1 produtor-chefe	K	—
16 primeiros-officiais	L	—
35 segundos-officiais	N	—
77 terceiros-officiais	O	—
94 aspirantes	S	—
3 estenodactilógrafos	S	—
128 dactilógrafos	U	2.800\$00
1 bibliotecário-arquivista	S	—
6 ajudantes de arquivista	T	—
3 chefes de brigada de fiscalização	V	—
46 fiscais de taxas	—	—
1 médico	—	(c) 3.000\$00
1 médico	—	(c) 1.500\$00
2 assistentes sociais	Q	—
3 enfermeiros	R	—
35 fiéis de armazém	T	—
4 regentes de estúdios	K	—
10 assistentes de programas literários de 1.ª classe	L	—
10 assistentes de programas literários de 2.ª classe	M	—
22 assistentes de programas literários de 3.ª classe	O	—
3 assistentes de programas musicais de 1.ª classe	L	—
4 assistentes de programas musicais de 2.ª classe	M	—
12 assistentes de programas musicais de 3.ª classe	O	—
7 coordenadores de programas de 1.ª classe	L	—
6 coordenadores de programas de 2.ª classe	M	—
23 coordenadores de programas de 3.ª classe	O	—
2 produtores de 1.ª classe	L	—
4 produtores de 2.ª classe	M	—
2 ajudantes de produção	P	—
11 locutores de 1.ª classe	L	—
23 locutores de 2.ª classe	M	—
8 arquivistas musicais	Q	—
10 ajudantes de arquivistas musicais	S	—
8 arrumadores dos arquivos musicais	U	—
10 fiscais de programas	R	—
3 engenheiros radiotécnicos de 1.ª classe	F	—
11 engenheiros radiotécnicos de 2.ª classe	H	—
12 engenheiros radiotécnicos de 3.ª classe	J	—
10 assistentes radiotécnicos de 1.ª classe	K	—
20 assistentes radiotécnicos de 2.ª classe	—	2.800\$00
40 assistentes radiotécnicos de 3.ª classe	M	—
8 operadores radiotécnicos de 1.ª classe	L	—
16 operadores radiotécnicos de 2.ª classe	M	—
32 operadores radiotécnicos de 3.ª classe	N	—
44 operadores auxiliares	P	—
1 desenbador de 1.ª classe	O	—
4 desenbadores de 2.ª classe	Q	—

	Vencimen- tos	Gratificações o abonos mensais
6 desenhadores de 3.ª classe	S	-
4 radiomontadores de 1.ª classe	N	-
8 radiomontadores de 2.ª classe	O	-
16 radiomontadores de 3.ª classe	Q	-
2 mecânicos de radiodifusão-chefes	P	-
5 mecânicos de radiodifusão de 1.ª classe	Q	-
10 mecânicos de radiodifusão de 2.ª classe	R	-
23 mecânicos de radiodifusão de 3.ª classe	T	-
10 mecânicos auxiliares	V	-
1 electricista de 1.ª classe	Q	-
3 electricistas de 2.ª classe	R	-
6 electricistas de 3.ª classe	S	-
1 guarda-fios de antena de 1.ª classe	Q	-
3 guarda-fios de antena de 2.ª classe	1.700\$00	-
6 guarda-fios de antena de 3.ª classe	T	-
1 condutor de central Diesel de 1.ª classe	N	-
3 condutores de central Diesel de 2.ª classe	O	-
2 mestres de oficinas	O	-
2 contramestres	P	-
7 artífices de 1.ª classe	Q	-
14 artífices de 2.ª classe	R	-
28 artífices de 3.ª classe	S	-
10 artífices auxiliares	X	-
12 cantoneiros	900\$00	-
4 zeladores	Q	-
10 contínuos de 1.ª classe	V	(d)
25 contínuos de 2.ª classe	X	-
75 serventes	Y	-
17 porteiros	X	-
8 telefonistas	X	-
8 motoristas de 1.ª classe	S	-
22 motoristas de 2.ª classe	U	-
8 lavadores	Y	-
10 carregadores	Y	-

(a) Abono sujeito ao regime do § 1.º e do § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116.

(b) Abono para faltas.

(c) Gratificação.

(d) Um contínuo de 1.ª classe será o chefe do pessoal menor, atribuindo-se-lhe uma gratificação de 100\$ mensais.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1957. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 41 485

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Emissora Nacional

CAPÍTULO I

Dos órgãos directivos

Artigo 1.º A Emissora Nacional terá uma direcção, composta por um presidente, com a categoria de director-geral, e pelos directores dos Serviços de Programas, dos Serviços Técnicos e dos Serviços Administrativos.

§ 1.º Os cargos a que este artigo se refere serão providos, por livre escolha do Governo, em individuos de reconhecida competência, diplomados com curso superior.

§ 2.º Os lugares de directores dos Serviços Técnicos e dos Serviços Administrativos serão providos, respectivamente, num engenheiro electrotécnico, perito em assuntos de radiodifusão, e num licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 2.º Compete ao presidente da direcção da Emissora Nacional:

1. Orientar e coordenar a acção da direcção, presidindo às reuniões, convocando as reuniões extraordinárias e executando as suas deliberações;

2. Elaborar o plano de actividade, o orçamento das receitas e despesas e o relatório anual da gerência e submetê-los à aprovação da direcção;

3. Promover a execução dos planos aprovados, dirigir e superintender em todos os serviços da Emissora Nacional e no que respeita ao respectivo pessoal;

4. Autorizar despesas, nos termos e até aos limites permitidos por lei aos directores-gerais;

5. Informar os assuntos que sejam submetidos a despacho ministerial ou que o Governo deseje que sejam esclarecidos ou estudados, quando a informação não deva ser prestada pela direcção;

6. Elaborar e submeter à aprovação do Governo, depois de ouvida a direcção, os regulamentos necessários à boa marcha dos serviços;

7. Regular, por meio de ordens de serviço e ouvida a direcção, tudo quanto não estiver definido em lei ou regulamento;

8. Contratar e assalariar, nos termos da lei, o pessoal necessário e conferir posse aos funcionários de categoria correspondente a terceiro-oficial ou superior;

9. Mandar proceder a sindicâncias e instaurar processos disciplinares aos funcionários da Emissora Nacional, com excepção dos membros da direcção, e aplicar as penas do n.º 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, com recurso hierárquico para o Governo;

10. Representar a Emissora Nacional em juízo e fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação da direcção sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários.

§ único. O presidente da direcção despachará directamente com o Presidente do Conselho e com o Ministro da Presidência e será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços que superiormente for designado.

Art. 3.º Compete à direcção, reunida em conselho:

1. Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento das receitas e despesas e o relatório anual da gerência, antes de submetidos a despacho ministerial;

2. Aprovar as contas da gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;

3. Solicitar a expropriação de prédios rústicos ou urbanos necessários para as instalações da Emissora Nacional;

4. Informar os assuntos da sua competência que devam ser submetidos a despacho do Governo;

5. Propor a nomeação ou o contrato dos membros das comissões regionais de programas e dos funcionários superiores a que se refere o artigo 26.º;

6. Dar parecer sobre os projectos de ordens de serviço e de regulamentos que lhe sejam submetidos pelo presidente;

7. Deliberar sobre a alienação de bens imóveis;

8. Examinar em geral todos os problemas que envolvam a necessidade de coordenação dos serviços, bem como os respeitantes à sua organização e melhor rendimento.

§ 1.º A direcção terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês, servindo de secretário o funcionário que o respectivo presidente designar.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos os directores dos serviços serão substituídos, nas reuniões da direcção, pelo chefe de repartição que for seu substituto legal.

Art. 4.º Junto da direcção da Emissora Nacional funcionam o conselho administrativo e o conselho de programas.

Art. 5.º Compete ao conselho administrativo:

1. Coadjuvar o presidente da direcção na elaboração do orçamento das receitas e despesas;

2. Preparar as contas de gerência a submeter à direcção;

3. Fiscalizar a regularidade da cobrança das receitas;

4. Dar parecer sobre a alienação de imóveis e a aquisição de material;

5. Superintender na elaboração do cadastro dos bens pertencentes à Emissora Nacional;

6. Dar mensalmente balanço à tesouraria;

7. Autorizar a realização de despesas nos termos por lei geral permitidos aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira.

Art. 6.º Compete ao conselho de programas:

1. Dar parecer sobre os projectos de programa-tipo elaborados pelos serviços;

2. Sugerir à direcção tudo o que tiver por conveniente para melhoria dos programas de radiodifusão, examinando quinzenalmente os programas emitidos e formulando as observações que lhe sugerirem;

3. Dar parecer sobre quaisquer problemas que a direcção lhe submeta relativamente a elementos a incluir nos programas;

4. Examinar os resultados de inquéritos públicos e as reclamações do público quanto a programas e pronunciar-se sobre eles.

§ único. O conselho de programas reunirá, pelo menos, duas vezes por mês e as funções de relator serão sempre desempenhadas pelos vogais estranhos à Emissora Nacional.

Art. 7.º As comissões regionais de programas destinam-se a promover a realização de emissões de carácter local, tendo em vista a valorização da actividade cultural e artística das regiões servidas por esses emissores.

§ único. As comissões regionais de programas serão presididas pelo governador civil do distrito onde tenham a sede e compostas por quatro personalidades a designar pelo Governo, sob proposta da direcção, competindo-lhes dar os pareceres que lhes forem pedidos pelo presidente da direcção da Emissora Nacional, por sua iniciativa ou por sugestão do conselho de programas, e apresentar as sugestões que tiverem por convenientes para melhoria da acção local dos emissores.

CAPITULO II

Dos serviços

Art. 8.º A actividade administrativa e técnica da Emissora Nacional é desempenhada através dos serviços directamente dependentes do presidente da direcção e das Direcções dos Serviços de Programas, Técnicos e Administrativos.

SECÇÃO I

Dos serviços directamente dependentes do presidente da direcção

Art. 9.º Os serviços na imediata dependência do presidente da direcção compreendem a Inspeção e as Secções de Estatística Geral e Análise de Programas; Relações com o Exterior, e Expediente dos Emissores Regionais.

Art. 10.º A Inspeção compete a fiscalização do funcionamento de todos os serviços da Emissora Nacional e dos programas emitidos e o estudo de alterações de organização que eventualmente pareçam aconselháveis.

Art. 11.º A Secção de Estatística Geral e Análise de Programas cabe a realização dos trabalhos estatísticos, quer de ordem geral, quer especialmente ligados aos programas emitidos e ao conhecimento da sua aceitação por parte dos radiouvintes, devendo, no que res-

peita aos trabalhos estatísticos, manter íntima colaboração com o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 12.º A Secção de Relações com o Exterior compete atender os radiouvintes em geral, manter contacto com as outras estações emissoras no que se refere a intercâmbio de programas e orientar a publicidade e propaganda das iniciativas da Emissora Nacional.

§ único. A Secção compreende:

a) O intercâmbio de programas e relações com o ultramar e estrangeiro;

b) A recepção e relações com os ouvintes metropolitanos;

c) A publicidade e propaganda.

Art. 13.º A Secção de Expediente dos Emissores Regionais cabe assegurar as relações entre estes e os demais serviços da Emissora Nacional e promover a rápida resolução dos casos que por aqueles forem apresentados.

SECÇÃO II

Da Direcção dos Serviços de Programas

Art. 14.º A Direcção dos Serviços de Programas funciona sob a superintendência do respectivo director e compreende três repartições:

1.ª Repartição — Programação;

2.ª Repartição — Informação e Programas Literários;

3.ª Repartição — Programas Musicais.

Art. 15.º A Repartição de Programação compete o estudo e a elaboração dos programas-tipo metropolitanos e ultramarinos, a coordenação e elaboração diária dos mapas horários das diferentes emissões e a superintendência na transmissão dos programas.

§ único. A Repartição compõe-se de cinco secções:

1.ª Secção — Programas Metropolitanos;

2.ª Secção — Programas Ultramarinos;

3.ª Secção — Programas para o Estrangeiro;

4.ª Secção — Estúdios;

5.ª Secção — Serviços no Exterior, a realizar fora dos estúdios.

Art. 16.º A Repartição de Informação e Programas Literários compete a redacção dos vários noticiários metropolitanos e ultramarinos, a preparação e realização de reportagens radiofónicas e outros programas de carácter informativo e ainda o estudo e apreciação dos programas culturais e recreativos encomendados.

§ único. A Repartição compreende três secções:

1.ª Secção — Noticiário, abrangendo:

a) Noticiários metropolitanos;

b) Noticiários ultramarinos;

c) Noticiários em línguas estrangeiras.

2.ª Secção — Reportagens e Desporto.

3.ª Secção — Programas Literários, abrangendo:

a) Programas recreativos;

b) Programas culturais.

Art. 17.º A Repartição de Programas Musicais compete a preparação e realização dos programas musicais e a superintendência nas orquestras da Emissora Nacional e arquivos musicais.

§ único. A Repartição compõe-se de duas secções:

1.ª Secção — Música Sinfónica e de Câmara, a que estão adstritas as respectivas orquestras;

2.ª Secção — Música Ligeira, compreendendo as orquestras ligeiras.

SECÇÃO III

Da Direcção dos Serviços Técnicos

Art. 18.º A Direcção dos Serviços Técnicos funciona sob a superintendência do respectivo director e compreende duas divisões e uma repartição:

- 1.ª Divisão — Emissores;
- 2.ª Divisão — Estúdios;
- Repartição de Estudos e Ensaios.

Art. 19.º A Divisão de Emissores compete assegurar o funcionamento dos centros emissores e a instalação dos respectivos equipamentos.

§ 1.º A Divisão compreende três subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Engenharia e Apetrechamento;
- 2.ª Subdivisão — Serviço Metropolitano, englobando:

- a) Centro Emissor Nacional;
- b) Grupo de emissores do Norte;
- c) Grupo de emissores do Centro;
- d) Grupo de emissores do Sul e ilhas adjacentes.

- 3.ª Subdivisão — Serviço Ultramarino, compreendendo:

- a) Emissores;
- b) Antenas e serviços auxiliares;
- c) Armazéns e expediente.

§ 2.º No Centro Emissor Nacional e nos emissores do serviço ultramarino os trabalhos são divididos em sectores de laboração e manutenção.

Art. 20.º A Divisão de Estúdios compete assegurar a conveniente exploração de todos os serviços técnicos de captação, registo e reprodução sonora dos programas e seu encaminhamento aos centros emissores, bem como a instalação dos respectivos equipamentos.

§ único. A Divisão tem duas subdivisões:

- 1.ª Subdivisão — Exploração, compreendendo:

- a) Serviço metropolitano;
- b) Serviço ultramarino;
- c) Gravação;
- d) Captação.

- 2.ª Subdivisão — Técnica, compreendendo:

- a) Manutenção;
- b) Engenharia e apetrechamento dos estúdios.

Art. 21.º A Repartição de Estudos e Ensaios compete:

- a) Realizar estudos e trabalhos científicos ou de investigação relacionados com as actividades da Emissora Nacional, segundo orientação estabelecida pelo director dos Serviços Técnicos;
- b) Todos os estudos, ensaios e medidas necessários à obtenção do rendimento e nível técnicos adequados em todos os serviços técnicos da Emissora Nacional;
- c) A preparação do pessoal técnico;
- d) Estudos e projectos de novas instalações.

§ único. A Repartição compreende uma sala de desenho, o armazém e expediente e quatro secções:

- 1.ª Secção — Audifrequência e Acústica;
- 2.ª Secção — Radiofrequência;

- 3.ª Secção — Propagação e *Contrôle* das Emissões;
- 4.ª Secção — Instrução do Pessoal Técnico.

SECÇÃO IV

Da Direcção dos Serviços Administrativos

Art. 22.º A Direcção dos Serviços Administrativos funciona sob a superintendência do respectivo director e compreende três repartições:

- 1.ª Repartição — Administração Geral;
- 2.ª Repartição — Contabilidade e Orçamento;
- 3.ª Repartição — Serviços de Taxas.

Art. 23.º A Repartição de Administração Geral compete manter o arquivo geral, centralizar todo o expediente, especialmente o respeitante a pessoal e abastecimentos, assegurar os transportes e promover os pagamentos, recebimentos e guarda de valores.

§ único. A Repartição compreende a tesouraria, o serviço de transportes e duas secções:

- 1.ª Secção — Secretaria e Pessoal;
- 2.ª Secção — Abastecimentos.

Art. 24.º A Repartição da Contabilidade e Orçamento compete a preparação dos elementos necessários à organização do orçamento e elaboração da conta de gerência, a liquidação e contabilização das receitas e despesas e a manutenção do cadastro dos bens affectos à Emissora Nacional.

§ único. A Repartição compreende um serviço de inventário e duas secções:

- 1.ª Secção — Receita;
- 2.ª Secção — Despesa.

Art. 25.º A Repartição dos Serviços de Taxas compete aplicar e fazer cumprir o Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão e assegurar o respectivo expediente.

§ único. A Repartição compreende um serviço de fiscalização e três secções:

- 1.ª Secção — Licenças;
- 2.ª Secção — Contencioso;
- 3.ª Secção — Expediente Geral e Arquivo.

CAPITULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Do provimento

Art. 26.º Os lugares de chefes de divisão, chefes de repartição, inspector-chefe, inspectores, chefes de secção, subinspectores, regentes de estúdios, bibliotecário-arquivista, tesoureiro-chefe, tesoueiros e intendentes serão providos em individuos nas condições seguintes:

a) Chefes de divisão — em chefes de repartição dos serviços técnicos ou engenheiros radiotécnicos de 1.ª classe ou em engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência estranhos ao quadro, diplomados há mais de quinze anos;

b) Chefes das repartições dos serviços de programas — em chefes de secção dos respectivos serviços habilitados com um curso superior ou em individuos estranhos ao quadro de reconhecida competência e com a mesma habilitação, licenciados há mais de dez anos;

c) Chefe da Repartição de Estudos e Ensaios — em chefes de secção da Repartição, em engenheiros radiotécnicos do quadro ou em engenheiros electrotécnicos

de reconhecida competência estranhos ao quadro, diplomados há mais de dez anos;

d) Inspector-chefe e chefe da 3.ª Repartição dos Serviços Administrativos — em inspector e chefes de secção dos serviços administrativos habilitados com o curso de Ciências Económicas e Financeiras ou de Direito ou em indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida competência e com a mesma habilitação, licenciados há mais de dez anos;

e) Chefes das 1.ª e 2.ª Repartições dos Serviços Administrativos — em inspector e chefes de secção dos serviços administrativos habilitados com o curso de Ciências Económicas e Financeiras ou em indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida competência e com a mesma habilitação, licenciados há mais de dez anos;

f) Chefes de secção da Repartição de Estudos e Ensaaios — em indivíduos aprovados em concurso de provas práticas, a que poderão concorrer os engenheiros radiotécnicos do quadro e os engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência estranhos ao quadro;

g) Chefes de secção, inspectores e subinspectores — em indivíduos aprovados em concurso de provas práticas, a que poderão concorrer os funcionários do quadro com a mais elevada classe ou categoria habilitados com curso superior adequado ou, quando os não haja, em indivíduos estranhos ao quadro com a mesma habilitação; aos lugares de chefes de secção da 1.ª Repartição dos Serviços de Programas poderão concorrer os locutores de 1.ª classe com mais de dez anos de exercício na respectiva classe;

h) Regentes de estúdios e bibliotecário-arquivista — em indivíduos de reconhecida competência habilitados com o curso completo dos liceus;

i) Tesoureiro-chefe e tesoureiros — em primeiros, segundos ou terceiros-oficiais do quadro habilitados, pelo menos, com o curso médio do comércio ou em indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida idoneidade com aquela habilitação;

j) Intendentes — em funcionários do quadro habilitados, pelo menos, com o curso médio industrial, médio comercial ou completo dos liceus ou em indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida idoneidade com aquela habilitação.

§ 1.º O provimento destes funcionários far-se-á por contrato por um ano, tácitamente renovável, e poderá tornar-se definitivo, mediante nomeação, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º Para recrutamento dos indivíduos a prover nos lugares de categoria inferior à de chefe de repartição poderá o Governo determinar a abertura de concurso documental ou de provas públicas.

Art. 27.º Exercerão as funções de chefe das subdivisões e dos grupos técnicos os engenheiros mais categorizados que trabalhem numas e noutros.

§ único. Em igualdade de categoria, prefere o mais antigo.

Art. 28.º A admissão e promoção dos funcionários não abrangidos pelo artigo 26.º será feita precedendo concurso de provas práticas, podendo, no entanto, o preenchimento de uma terça parte dos lugares de engenheiro de 1.ª e de 2.ª classe ser feito por escolha de entre os engenheiros do quadro, respectivamente, de 2.ª e de 3.ª classe ou entre engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência, estranhos ao quadro, diplomados há mais de cinco anos.

§ 1.º O provimento será por contrato anual, tácitamente renovável, e poderá tornar-se definitivo, mediante nomeação, ao fim de seis anos de bom e efectivo serviço, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Os lugares de médico, locutor, produtor, fiscal de programas, enfermeiro, assistente social, chefe dos

serviços de fiscalização, chefe de brigada de fiscalização, fiscal de taxas, mecânico auxiliar e do pessoal especializado e de oficinas, auxiliar e menor serão providos exclusivamente por contrato.

Art. 29.º Os chefes e os componentes das orquestras e doutros agrupamentos artísticos não são considerados funcionários e ficam sujeitos a regime especial de prestação de serviços, a definir em regulamento especial.

Art. 30.º Serão assalariados os serventes, lavadores e carregadores.

Art. 31.º Poderão ser assalariados como aprendizes e paquetes indivíduos menores de idade não inferior a 15 anos.

Art. 32.º Quando a remuneração não exceda o correspondente à letra Z do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o assalariamento poderá ser feito por mero ajuste verbal.

Art. 33.º As normas a que deverão obedecer os cursos para admissão e promoção do pessoal do quadro, as habilitações especiais exigidas para cada categoria, o modo de constituição dos júris e o condicionamento de admissão do pessoal do sexo feminino são os constantes do Decreto n.º 33 492, de 7 de Janeiro de 1944, e legislação complementar, em tudo o que não colidir com o disposto no presente diploma.

§ 1.º Os engenheiros radiotécnicos de 3.ª classe, locutores de 2.ª classe, assistentes radiotécnicos de 3.ª classe, produtores de 2.ª classe e operadores auxiliares serão admitidos à respectiva classe na situação de estagiários, com o vencimento, respectivamente, dos grupos K, P, N, P e S estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 26 115.

§ 2.º No fim de três anos de estágio farão concurso para admissão à respectiva classe, sendo dispensados do serviço os reprovados.

SECÇÃO II

Outras disposições relativas a pessoal

Art. 34.º Os funcionários da Emissora Nacional poderão ser autorizados a colaborar, em regime de prestação de serviço, nos programas a emitir e a receber as remuneração correspondentes.

§ único. A autorização para colaboração dos funcionários nas condições fixadas no corpo deste artigo depende de decisão ministerial, mediante proposta fundamentada a apresentar para cada caso ao presidente da Emissora Nacional pela Direcção dos Serviços de Programas, e só poderá ser concedida desde que se verifiquem cumulativamente as condições seguintes:

1) Tratar-se de funcionário que possua aptidão ou especialização reconhecida para certa actuação em que não seja facilmente substituível por indivíduo estranho aos serviços;

2) Que a colaboração nos programas se não possa confundir com as suas funções habituais;

3) Que a colaboração seja integralmente prestada fora das horas do serviço.

Art. 35.º Os horários do pessoal da Emissora Nacional serão fixados pela direcção, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço, dentro do seguinte regime de trabalho diário:

1. Oito horas para o pessoal ocupado em trabalhos de oficinas, de antenas, de instalação ou no exterior;

2. Sete horas para o pessoal em serviço nos estúdios, nos serviços de exploração, manutenção, laboratórios e equiparados, bem como nos centros emissores, com excepção do abrangido pela alínea anterior, e ainda para o pessoal auxiliar e menor;

3. Seis horas para o restante pessoal.

§ 1.º Os funcionários não devem trabalhar normalmente mais de cinco horas seguidas, sem intervalo para repousar ou refeições, que não deverá ser inferior a uma hora.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior, quando o trabalho tiver de ser feito em horário seguido, deverá o tempo diário de serviço ser acrescido de uma hora.

§ 3.º Os funcionários têm direito a um dia de descanso semanal.

Art. 36.º Os funcionários da Emissora Nacional ficam sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 10 883, de 2 de Março de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 41 486

O desenvolvimento que nos últimos anos tem experimentado a radiodifusão sonora criou a necessidade de unificar e adaptar às novas circunstâncias e às novas técnicas a dispersa e antiquada legislação que regula a recepção das emissões destinadas ao público. Também o aparecimento da televisão fez surgir um conjunto de problemas específicos, aos quais cumpria dar solução legislativa.

No presente regulamento, que procura responder às actuais exigências da radiodifusão sonora e visual, reveste particular relevo o aspecto fiscal, dado que, como é do conhecimento público, tanto o rendimento da Emissora Nacional como o previsto para a Radiotelevisão Portuguesa se apoiam quase exclusivamente nas taxas percebidas.

O primeiro problema que tentou resolver-se foi o de facilitar a cobrança das taxas, atendendo, por um lado, à comodidade dos utentes da radiodifusão e, por outro, à economia e simplicidade que devem sempre presidir aos sistemas adoptados para o recebimento das receitas públicas. Tendo aumentado progressivamente o número de licenças, requeridas, aliás, como é natural, em proporção inferior ao de receptores importados, o sistema de cobrança vigente já não se compadecia com a eficiência exigida aos serviços públicos, nomeadamente na ingrata actividade fiscal.

A criação do livrete individual, que auxiliará a identificação do contribuinte, as medidas tomadas para fomentar o pagamento da taxa numa só prestação anual, a mecanização de certas operações de cobrança, a possibilidade do cumprimento das obrigações fiscais em qualquer estação de correios, a distribuição do pagamento das taxas pelos doze meses do ano, segundo o número de licença, julga-se que constituirão factores de interesse para o aperfeiçoamento que pretende alcançar-se.

Não pareceu conveniente agravar as taxas de radiodifusão sonora, pois, se aumentam as necessidades financeiras dos serviços de radiodifusão nacional, tem-se verificado que aumenta paralelamente o uso de receptores, como reflexo da constante elevação do nível de vida. Mas foi-se mais longe: extinguiu-se a licença especial para funcionamento de receptores em lugares públicos, no que os serviços deixarão de receber anualmente cerca de 3000 contos, esperando-se que sejam compensados pela colaboração mais compreensiva das empresas que se dedicam ao comércio de receptores — principais beneficiárias da reforma, quer pela diminuição de encargos, quer pelas maiores possibilidades de vendas que a extinção da licença especial lhes cria —, fazendo diminuir a fuga imoral ao imposto.

As taxas de televisão foram fixadas na importância considerada nos estudos económicos que antecederem a concessão do serviço. Diga-se que, relativamente ao resto da Europa, o seu quantitativo é modesto, sendo até inferior à importância que representa no decurso de um ano a compra diária de um jornal.

Finalmente, extingue-se a forma de pagamento mensal das taxas, por já não ter justificação o sistema. Em cerca de meio milhão de licenças, pouco mais de mil pessoas pagam a taxa (aliás mais cara) segundo esta modalidade.

As restantes alterações ou inovações ou são de pormenor ou correspondem a um maior rigor técnico-jurídico e fiscal, não carecendo de referência especial.

Nestes termos:

Considerando o disposto nos artigos 32.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 41 484 desta data;

Ouidos o Grémio Concelhio dos Comerciantes de Artigos Musicais e de Radioelectricidade do Porto e o Grémio Concelhio dos Comerciantes de Artigos de T. S. F. e Musicais de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão

CAPITULO I

Dos receptores de radiodifusão e sua utilização

Artigo 1.º A propriedade, posse, simples detenção ou utilização de instalações receptoras de radiodifusão, suas antenas e extensões, com ou sem amplificação de som adicional, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, com excepção apenas dos casos em que, por disposição expressa de lei, a autorização para as instalações e a sua fiscalização não pertençam à Emissora Nacional.

§ único. Compreendem-se no disposto neste artigo os receptores de radiodifusão instalados em embarcações, aeronaves e veículos automóveis ou de outra natureza, de matrícula portuguesa ou de matrícula estrangeira, quando estes últimos se encontrem em território português e não estejam abrangidos pela excepção prevista no n.º 2.º do artigo 30.º

Art. 2.º Entende-se por instalação receptora de radiodifusão, neste regulamento abreviadamente designada por «receptor», qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos que sirvam para a recepção de emissões destinadas ao público em geral.

§ único. As instalações receptoras de radiodifusão podem ser:

a) Instalações de radiodifusão sonora, quando apenas sirvam para a recepção de emissões sonoras;

b) Instalações receptoras de televisão, quando sirvam para a recepção de emissões de imagens e respectivas emissões sonoras complementares.

Art. 3.º É proibido, através da utilização de receptores:

a) Tornar conhecida qualquer comunicação radiotelegráfica ou radiotelefónica que, mesmo acidentalmente, tenha sido captada ou dela fazer uso;

b) Perturbar terceiros fazendo funcionar os receptores com sonoridade excessiva, ou por meio de irradiação na antena, sendo os limites de volume de som permitidos em cada caso fixados por despacho ministerial a publicar no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea a) deste artigo: as agências noticiosas ou empresas jornalísticas quando as radiocomunicações forem recebidas nos termos permitidos pelas convenções internacionais em que

Portugal seja parte; as radiocomunicações provenientes de postos emissores de amadores autorizados, que digam respeito a ensaios de emissão e alcance.

Art. 4.º Só é permitida a importação e instalação de receptores de televisão que obedeçam às normas técnicas adoptadas para o serviço de televisão nacional.

§ único. Exceptuam-se os receptores de televisão para usos especiais que não estejam abrangidos por este regulamento ou que sejam destinados a serviços do Estado ou de interesse público.

Art. 5.º A instalação de antenas exteriores aos edifícios tem de obedecer às seguintes normas:

a) A distância mínima entre as antenas simples ou múltiplas, estabelecidas paralelamente, não deve ser inferior a 5 m;

b) No caso de cruzamento, a distância mínima entre as antenas não deve ser inferior a 2 m, nem o ângulo agudo formado por elas inferior a 45º;

c) A distância entre as antenas simples ou múltiplas e respectivas baixadas e qualquer linha de telecomunicações em fios nus não deve ser inferior a 2 m;

d) Quando não for possível evitar a instalação de antenas cruzando superiormente linhas em fios nus de telecomunicações ou de energia, devem ser devidamente reforçados os elementos de amarração;

e) A entrada da antena no edifício é obrigatória a instalação conveniente de um pára-raios, de modelo apropriado;

f) As antenas não podem impedir a passagem para as chaminés nem os trabalhos de reparação que tenham de efectuar-se, eventualmente, nos telhados.

§ 1.º O possuidor de uma antena exterior é obrigado a conservá-la em bom estado e é responsável pelos prejuízos causados a terceiros, directa ou indirectamente relacionados com a sua instalação e conservação.

§ 2.º Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos não podem impedir o atravessamento ou a fixação de antenas nos mesmos prédios, salvo em casos especiais devidamente fundamentados.

Art. 6.º O terminal das antenas, bem como quaisquer partes condutoras acessíveis dos receptores, não devem:

a) Ser percorridos por corrente superior a 0,7 mA (valor da ponta), quando o circuito de medida apresente resistência não indutiva de 2000 ohms;

b) Apresentar, em relação à terra, tensão inferior a 34 volts (valor de ponta), quando o circuito de medida apresente resistência não indutiva de 50 000 ohms.

Art. 7.º Poderá ser autorizada, nas condições a acordar com as entidades emissoras, a recepção de programas de televisão, projectados em grande *écran*, em salas públicas com entradas pagas.

CAPITULO II

Das licenças

Art. 8.º A propriedade ou a posse ou simples detenção de um receptor, mesmo que não se encontre em estado de imediato funcionamento, obriga a requerer previamente à Emissora Nacional uma licença nominal, chamada «licença de radiodifusão».

§ único. A concessão de licenças de radiodifusão para os receptores referidos no § único do artigo 4.º que não sejam propriedade do Estado é da competência da Direcção dos Serviços Radioelétricos dos CTT.

Art. 9.º A existência de antena exterior aos edifícios considera-se, só por si, como presunção de posse de receptor de radiodifusão sonora ou de televisão, consoante o seu tipo.

§ 1.º As antenas exteriores comuns montadas nos prédios urbanos pelos senhorios só provam a existência de receptores quanto aos andares arrendados.

§ 2.º Os inquilinos que não possuam receptor devem desligar a baixada correspondente às suas habitações, para ilidir a presunção estabelecida no § 1.º

Art. 10.º A licença de radiodifusão requer-se com o preenchimento do boletim (modelo n.º 1) e sua entrega na Emissora Nacional ou em qualquer estação dos CTT.

§ 1.º Só se considera requerida a licença quando o boletim estiver preenchido devidamente e de forma bem legível e assinado pelo proprietário, possuidor ou detentor do receptor, ou por outrem a seu rogo, no caso de não saber ou não poder assinar.

§ 2.º No momento da entrega do boletim o funcionário que o receber anotar, por forma bem legível, o dia e a hora da recepção, destacando e devolvendo ao requerente o talão anexo, que lhe servirá para prova da data do pedido da licença.

§ 3.º O boletim pode ser remetido pelo correio à Emissora Nacional, que devolverá o talão anexo com indicação do dia e da hora da recepção, sendo este elemento que fixará a data em que a licença foi requerida.

Art. 11.º Cada licença dá direito à instalação e utilização de um só receptor.

§ 1.º O proprietário de vários receptores deve requerer uma licença para cada um deles, quer os receptores permaneçam no mesmo ou em lugares diferentes.

§ 2.º Esta obrigação recai sobre o detentor dos receptores, caso o proprietário não tenha requisitado as respectivas licenças, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12.º As extensões, com ou sem amplificação de som adicional, de uma instalação receptora de radiodifusão que não sejam utilizadas apenas pelo proprietário da instalação principal ou familiares que com ele coabitam, nomeadamente as que se encontrem em locais de acesso ou permanência de público, consideram-se instalações autónomas, sendo obrigatória uma licença por cada conjunto que constitua um foco difusor de som.

Art. 13.º Por cada licença requerida, e mediante os elementos que constarem do boletim, a Emissora Nacional emitirá um livrete (modelo n.º 2) em nome do requerente, ficando este a denominar-se «subscritor» nas suas relações com aquele organismo.

§ único. O livrete deve acompanhar sempre o receptor, até transferência da propriedade deste.

Art. 14.º No caso de perda ou inutilização do livrete, será passada uma segunda via, mediante o pagamento duma taxa de 25\$ ou de 90\$, respectivamente para a licença de radiodifusão sonora ou de televisão.

Art. 15.º Os receptores instalados em veículos automóveis consideram-se como pertencendo à pessoa em nome da qual os veículos estiverem registados.

§ único. Os receptores instalados em veículos automóveis vendidos a prestações consideram-se como pertencendo ao adquirente do veículo, mesmo no caso de este continuar registado em nome do vendedor.

Art. 16.º Ficam obrigados apenas a uma única licença de radiodifusão sonora, de televisão ou de ambas, por local de venda, de exposição, de armazenagem, de fabrico ou de trabalho, independentemente do número de receptores que possuírem:

a) Os proprietários dos estabelecimentos que vendam receptores, os vendedores de automóveis com receptores neles instalados e todos aqueles que, de qualquer modo, façam comércio com os mesmos, novos ou usados;

b) As casas de penhores e de leilões;

c) As fábricas e oficinas de montagem de receptores e os que procedam a reparações e afinações, estes mediante a apresentação de certificado de habilitação profissional, nos termos a fixar por despacho ministerial.

§ 1.º A firma ou pessoa que possuir em perfeita contiguidade dois ou mais dos locais referidos neste artigo fica obrigada somente a uma licença.

§ 2.º Para poderem beneficiar da licença única prevista no corpo deste artigo, os comerciantes, industriais ou reparadores obrigam-se a exhibir, sempre que lhes for exigido, os livros e documentos pelos quais possa verificar-se a actividade invocada.

§ 3.º Não beneficiam do disposto neste artigo as pessoas ou empresas que não exerçam regularmente as actividades referidas nas alíneas a), b) ou c).

Art. 17.º Não podem ser alugados ou emprestados quaisquer receptores para os quais não tenha sido requerida licença.

§ único. A requisição da licença deverá ser feita pelo pessoal ou empresa que alugar ou emprestar o receptor.

Art. 18.º As entidades referidas no artigo 16.º, quando coloquem receptores à experiência fora dos estabelecimentos, armazéns ou oficinas, devem enviar à Emissora Nacional, sob registo ou mediante protocolo, no mesmo dia em que tiver início essa experiência, guia modelo n.º 3, devidamente preenchida.

§ 1.º Cada guia de experiência tem a validade de quinze dias, improrrogáveis, contados a partir da data da emissão, não podendo ser renovada para o mesmo local.

§ 2.º Um receptor em experiência só se considera legalizado quando esteja junto dele, e patente à fiscalização da Emissora Nacional em qualquer momento, o duplicado da guia referida neste artigo.

Art. 19.º O subscritor que mude de residência é obrigado a comunicar, por escrito, à Emissora Nacional, dentro do prazo de trinta dias, a nova morada e o número da licença.

Art. 20.º No caso de transferência de propriedade, inutilização total, destruição ou roubo do receptor, e ainda de transporte do receptor para o ultramar ou para o estrangeiro, o subscritor pode solicitar, por escrito, o cancelamento da licença.

§ 1.º Se o motivo invocado for a transferência de propriedade, a licença será cancelada com a devolução à Emissora Nacional do respectivo livrete e a indicação do nome e morada do novo proprietário.

§ 2.º No caso de inutilização ou destruição do receptor, o subscritor fará acompanhar o seu pedido, sempre que possível, do livrete, cabendo à Emissora Nacional, quando assim o entender e no prazo de um ano, mandar verificar, por funcionário seu, se a declaração é ou não exacta.

§ 3.º Se o subscritor for privado do receptor por efeito de facto criminoso, deverá comunicá-lo à Emissora Nacional no prazo de dez dias, a contar da participação às autoridades policiais, e devolver logo o livrete, se este tiver permanecido em seu poder, considerando-se desde logo suspensa a licença. Se as autoridades policiais comunicarem dentro do prazo de sessenta dias à Emissora Nacional o aparecimento e restituição do receptor, o livrete será restituído e a licença continuará em vigor. No caso de nenhuma nova comunicação ser feita dentro do prazo de sessenta dias a licença será cancelada.

§ 4.º No caso de substituição de um receptor por outro, mantém-se em vigor a licença existente, devendo o subscritor indicar as características do novo receptor e o nome e a morada da pessoa a quem cedeu o receptor substituído.

§ 5.º Se o subscritor sair para o ultramar ou para o estrangeiro, pode pedir o cancelamento da licença, com a devolução do livrete, contendo uma declaração aduaneira da saída do receptor.

§ 6.º O pedido de cancelamento de uma licença só tem efeito a partir do início do semestre ou ano seguinte àquele em que for feito, respectivamente para as licenças com pagamento de taxa semestral ou anual.

Art. 21.º Por morte do subscritor, a pessoa na posse de quem fica o receptor ou qualquer dos seus herdeiros deve participar o facto à Emissora Nacional, no prazo de trinta dias, e devolver o livrete, para efeito de cancelamento da licença, com indicação do nome e morada do novo proprietário.

§ 1.º Fica responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo a pessoa ou entidade que entrar na posse do receptor.

§ 2.º Em caso de dúvida ou de difícil determinação do novo possuidor a responsabilidade recai sobre o cabeça-de-casal.

CAPÍTULO III

Das taxas

Art. 22.º Por cada licença de radiodifusão sonora ou de televisão é devida a taxa anual, respectivamente, de 100\$ e de 360\$, pagável pelo subscritor ao ano ou ao semestre.

§ único. No caso de o receptor ser cumulativamente de radiodifusão sonora e de televisão são devidas as duas taxas.

Art. 23.º Pelas licenças requeridas até 31 de Março, com pagamento semestral, são devidas taxas desde o início do 1.º semestre desse ano; de 1 de Abril a 30 de Setembro, são devidas taxas desde o início do 2.º semestre; de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, são devidas taxas desde o início do 1.º semestre do ano seguinte. Pelas licenças requeridas até 31 de Março, com pagamento anual, são devidas taxas com início nesse ano; requeridas de 1 de Abril a 31 de Dezembro, a partir do início do ano seguinte ao da requisição da licença.

§ 1.º O pedido de mudança de modalidade de pagamento da taxa de radiodifusão deve ser acompanhada do livrete e só produz efeitos a partir do início do ano seguinte àquele em que for requerido.

§ 2.º A mudança de modalidade de pagamento anual para semestral obriga ao pagamento da taxa de 25\$ e de 90\$, para a emissão do novo livrete da licença de radiodifusão sonora e de televisão, respectivamente.

§ 3.º Na transferência da modalidade semestral para anual a emissão de novo livrete é gratuita.

Art. 24.º Num dos dias do mês ou meses indicados no livrete da licença o subscritor deve pagar, em qualquer estação dos CTT do continente e ilhas adjacentes, a taxa correspondente ao ano ou semestre em curso, exibindo, para o efeito, o referido livrete.

§ único. O talão n.º 3 do impresso (modelo n.º 4), depois de devidamente preenchido e carimbado pela estação de cobrança, será entregue ao subscritor, que o deverá conservar junto do receptor para prova do pagamento.

Art. 25.º A Emissora Nacional chamará a atenção dos subscritores para o pagamento das taxas por meio:

a) De avisos feitos durante o noticiário, pelo menos em três dias da primeira semana do prazo referido no corpo do artigo anterior;

b) De anúncios publicados em dois dos jornais de maior circulação de Lisboa e um do Porto, nas condições indicadas na alínea anterior.

Art. 26.º O subscritor que não pagar a taxa no período ou períodos mencionados no livrete poderá fazê-lo nos trinta dias seguintes na tesouraria da Emissora Nacional, acrescendo à taxa a multa referida no artigo 48.º

§ 1.º O pagamento poderá ser feito também por meio de vale de correio ou cheque visado, pagável em Lisboa, acompanhado da indicação do número da licença a que a taxa respeita.

§ 2.º No caso referido no parágrafo anterior a Emissora Nacional enviará ao subscritor o talão n.º 3 do impresso modelo n.º 4, depois de feito o respectivo expediente.

Art. 27.º Quando se verifique a existência de receptor para o qual não foi oportunamente requerida licença, o seu proprietário ou possuidor fica obrigado ao pagamento das taxas devidas desde a data em que o receptor tiver sido adquirido ou se encontre em seu poder, além da multa referida no artigo 42.º

§ 1.º Não são exigíveis as taxas devidas há mais de dez anos.

§ 2.º Em caso de dúvida e até prova em contrário, presume-se que o receptor foi adquirido ou se encontra em poder do seu possuidor há dez anos.

Art. 28.º A instalação da antena exterior que afecte a via pública ou possa afectar, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços públicos ou particulares depende de licença da Emissora Nacional, pela qual é devida a taxa de 40\$.

§ único. A autorização requer-se mediante o preenchimento do impresso modelo n.º 5 e sua remessa à Emissora Nacional, acompanhado da importância da taxa respectiva em vale de correio ou cheque visado pagável em Lisboa.

Art. 29.º Nos casos previstos no artigo 7.º a Emissora Nacional reserva-se o direito de cobrar uma taxa por cada lugar das referidas salas, nas condições a fixar por despacho ministerial.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Art. 30.º Ficam dispensados do cumprimento das disposições deste regulamento:

1.º Os receptores de cristal de galena ou semelhantes, quando utilizados unicamente com auscultadores;

2.º Os receptores instalados a bordo de navios, aviões, automóveis ou outros veículos com matrícula estrangeira, quando se encontrem em trânsito no País, legalizados pelo país de origem ou constando dos documentos de importação temporária a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935.

Art. 31.º Estão isentos de licença de radiodifusão:

1.º O Estado;

2.º O Presidente da República, o Presidente do Conselho, Ministros e Subsecretários de Estado, o presidente da Assembleia Nacional, o presidente da Câmara Corporativa, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República, o secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, os administradores e o director dos Serviços Radioeléctricos dos CTT e o presidente da direcção e os directores da Emissora Nacional;

3.º As embaixadas, legações e consulados estrangeiros para receptores de sua propriedade, instalados nos seus edifícios e nas suas viaturas privadas;

4.º Os agentes diplomáticos e consulares estrangeiros em missão em Portugal, quando os respectivos países concederem reciprocidade de tratamento;

5.º A empresa concessionária de televisão em Portugal, nos termos da respectiva concessão.

§ 1.º Compete à Emissora Nacional colocar receptores de radiodifusão na residência das entidades referidas no n.º 2.º, ou nos locais que, em lugar das residências, por elas for designado.

§ 2.º As entidades mencionadas no n.º 4.º deverão comunicar à Emissora Nacional a existência dos receptores de que se utilizem e suas características, fa-

zendo acompanhar a declaração de documento comprovativo da sua qualidade.

§ 3.º Estas mesmas entidades deverão igualmente comunicar à Emissora Nacional o nome e morada das pessoas ou entidades a quem eventualmente transmitirem, por qualquer título, os receptores que possuírem.

§ 4.º As pessoas que deixem de desempenhar cargos por virtude dos quais gozem de isenção de licença, ou seus herdeiros, só ficam obrigadas à posse da licença a partir do 90.º dia contado da data em que hajam cessado de exercer as funções de tais cargos.

Art. 32.º Estão isentos do pagamento de taxas:

1.º Os sindicatos, Casas do Povo e Casas dos Pescadores; a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, a Legião Portuguesa e os organismos da Juventude Católica; salas de soldados, de polícias, de marinheiros, de sargentos e de oficiais; seminários e institutos missionários; Misericórdias e instituições de beneficência e assistência, seus asilos, recolhimentos, hospitais e escolas gratuitas; corporações de bombeiros; sanatórios do Instituto Nacional de Assistência aos Tuberculosos e da Assistência aos Tuberculosos do Exército e da Armada; Liga dos Combatentes da Grande Guerra, e observatórios meteorológicos;

2.º Os expositores de receptores, durante trinta dias, para cada local de exposição;

3.º Os proprietários de receptores legalizados nas províncias ultramarinas, pelo período a que disser respeito a taxa paga na província de origem;

4.º Os grandes mutilados de guerra e os incapacitados para o trabalho, por doença ou acidente, sendo pobres, quanto a um receptor utilizado principalmente pelo beneficiário;

5.º Os proprietários de receptores dados como penhor, enquanto constituírem garantia do empréstimo.

§ 1.º As instituições e pessoas mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º devem juntar, com a requisição de licença, documento comprovativo da natureza do serviço, função ou qualidade pela qual podem ser isentas do pagamento das taxas.

§ 2.º As pessoas mencionadas no n.º 4.º deverão fazer acompanhar o seu pedido de atestado de pobreza e, quando for o caso, de atestado comprovativo da incapacidade de trabalho.

§ 3.º Os atestados referidos no parágrafo anterior serão renovados no mês de Dezembro de cada ano, a fim de ser mantida no ano seguinte a isenção de pagamento da taxa.

§ 4.º Havendo incapacidade de trabalho permanente, é dispensada a renovação anual do respectivo atestado.

§ 5.º As pessoas que queiram beneficiar da isenção concedida no n.º 5.º têm de indicar o estabelecimento de crédito em que efectuaram a operação e o número da cautela de penhor.

§ 6.º Não estão isentas do pagamento de taxas as explorações comerciais ou industriais que funcionem principal ou subsidiariamente com fins beneficentes, quando estejam colectadas por contribuição industrial ou paguem a licença de estabelecimento comercial e industrial referida no artigo 710.º do Código Administrativo.

Art. 33.º Está isento do pagamento de taxas por um receptor de televisão que possuir o comissário do Governo junto da empresa concessionária da televisão em Portugal.

Art. 34.º Estão isentos do pagamento de taxas pelos receptores de radiodifusão sonora que possuírem:

1.º Os fiscais do Governo junto dos emissores particulares de radiodifusão, em relação a um só receptor;

2.º Os emissores particulares de radiodifusão sonora, pelos receptores de sua propriedade colocados nas dependências ocupadas pelas suas instalações;

3.º Os titulares de licença de instalação de amador, nos termos da regulamentação respectiva, desde que os receptores se encontrem no mesmo compartimento onde se encontra o emissor ou comandos deste;

4.º Os funcionários dos quadros da Emissora Nacional, em relação a um só receptor;

5.º Os cegos, sendo pobres, nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 32.º

§ único. As pessoas e entidades referidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º estão sujeitas ao disposto no § 1.º do artigo 32.º

CAPITULO V

Da fiscalização

Art. 35.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete aos agentes fiscais da Emissora Nacional, aos agentes de polícia e às praças e sargentos da Guarda Nacional Republicana em serviço rural.

§ único. Em casos de reconhecida conveniência, pode a direcção da Emissora Nacional autorizar, por despacho, outros funcionários deste organismo a procederem à fiscalização referida neste artigo.

Art. 36.º Quando verificarem a inobservância das disposições deste regulamento, os funcionários, agentes, praças e sargentos mencionados deverão levantar auto de notícia, que será imediatamente remetido à Emissora Nacional pelas vias competentes.

§ 1.º O auto de notícia, que deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, com dispensa da assinatura de testemunhas, faz fé até prova em contrário.

§ 2.º Aos autuantes caberá a percentagem de 25 por cento das multas cobradas e as despesas de transporte e ajudas de custo que forem fixadas por despacho ministerial, quando se desloquem da sua residência oficial em serviço de fiscalização ordenado pela Emissora Nacional.

§ 3.º Pela fiscalização das condições de instalação de antenas exteriores será atribuída aos agentes fiscais da Emissora Nacional e seus funcionários 50 por cento da taxa referida no artigo 28.º deste regulamento, sem direito à participação estabelecida no parágrafo anterior quanto às multas que forem aplicadas nos termos do artigo 45.º

Art. 37.º Os agentes fiscais da Emissora Nacional, em caso de necessidade, podem recorrer ao auxílio ou intervenção das autoridades administrativas ou policiais para o cumprimento de diligências que seja necessário efectuar-se.

Art. 38.º As pessoas ou empresas que negociem com receptores como ramo principal ou subsidiário da sua actividade comercial, incluindo os vendedores de automóveis com receptores neles instalados e os reparadores de receptores, são obrigados a enviar mensalmente à Emissora Nacional, devidamente preenchida, a declaração modelo n.º 6.

§ único. A declaração será acompanhada de relação com os nomes e moradas das pessoas que no mês anterior, por compra, troca, doação, aluguer ou consignação, tiverem entrado em posse de receptores, devendo estes ser identificados pelas respectivas marcas e números de fábrica.

Art. 39.º As casas de penhores, caixas de crédito popular e todos aqueles que realizem operações de mútuo garantido com penhor de receptores são igualmente obrigados a enviar mensalmente à Emissora Nacional, devidamente preenchida, a declaração modelo n.º 6.

§ 1.º A declaração será acompanhada da relação com os nomes e moradas das pessoas que no mês anterior

tiverem resgatado receptores ou os tiverem adquirido em leilões ou venda particular.

§ 2.º A relação referida no parágrafo anterior conterá ainda indicação da marca e número de fábrica dos receptores e o nome dos mutuários.

Art. 40.º Os elementos referidos nos artigos 38.º e 39.º devem dar entrada na Emissora Nacional nos dez primeiros dias de cada mês, quando os remetentes tiverem domicílio no continente, e nos vinte primeiros dias, se os remetentes estiverem domiciliados nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Os elementos aludidos terão carácter confidencial na parte relativa ao movimento de transacções das empresas, podendo apenas ser utilizados no que respeita à localização dos receptores, para efeitos de *contrôle* da licença e aplicação de multas, nos termos deste regulamento.

§ 2.º A Emissora Nacional, por intermédio dos seus agentes fiscais, poderá verificar a veracidade das declarações prestadas.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as entidades referidas nos artigos 38.º e 39.º são obrigadas a prestar aos agentes fiscais da Emissora Nacional as informações e esclarecimentos de que estes carecerem e a permitir-lhes a livre entrada nos respectivos estabelecimentos, armazéns e escritórios e o exame da documentação que lhes for exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 4.º A verificação dos documentos relativos ao movimento das transacções das empresas terá igualmente carácter confidencial, não devendo os documentos constar do processo senão quando deles resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 5.º Quando o interessado entender que há inconveniente no exame dos documentos reclamados, pode recorrer para a direcção da Emissora Nacional, que resolverá definitivamente.

Art. 41.º As alfândegas do continente e ilhas adjacentes enviarão à Emissora Nacional uma relação mensal que mencione os nomes e endereços das entidades importadoras de receptores de radiodifusão e o número de unidades importadas por cada uma delas durante o mês anterior.

§ único. De forma idêntica serão relacionados os receptores instalados em veículos automóveis importados ou que entrem como bagagem.

CAPITULO VI

Das infracções e das penas

Art. 42.º A falta de licença de radiodifusão será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 43.º São solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas o proprietário ou possuidor e o detentor do receptor que der lugar à transgressão.

§ 1.º O proprietário da instalação principal é responsável pela falta de licença para extensões, com ou sem amplificações de som adicional, a ela ligadas.

§ 2.º Sendo encontrado o duplicado de uma guia de experiência, fora do prazo de validade consignado no § 1.º do artigo 18.º, a pretender legalizar a posse de um receptor, é responsável pela multa a entidade que emitiu a guia, salvo se provar que o receptor já se encontrava vendido na data do levantamento do auto de notícia.

§ 3.º Se o detentor de um receptor desacompanhado de qualquer documento provar que o mesmo não lhe pertence, mas que se encontra em experiência, a multa recai sobre o respectivo proprietário.

Art. 44.º A transgressão do disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 1.000\$ por cada receptor de

televisão ilegalmente instalado, além da apreensão do aparelho.

Art. 45.º Se for instalada uma antena exterior sem obedecer às condições previstas nos artigos 5.º e 6.º ou não correspondendo à declaração feita no pedido de autorização o infractor é punido com a multa de 100\$ a 500\$.

§ 1.º A pessoa ou firma que, mediante pagamento, tiver instalado a antena será considerada como infractora para efeitos do disposto no presente artigo, excepto se provar que a instalação sofreu alterações posteriores que não sejam da sua responsabilidade.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior o detentor do aparelho será solidariamente responsável pelo pagamento da multa, desde que se prove ter tido conhecimento de que a antena fora instalada em contravenção do disposto no presente regulamento.

Art. 46.º O não cumprimento do disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 38.º, 39.º e corpo do artigo 40.º será punido com a multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 1.º Se se verificar que o adquirente de qualquer receptor forneceu à entidade vendedora falsos elementos de identificação, com manifesto intuito de se eximir ao cumprimento das obrigações impostas por este regulamento, será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$, caso venha a ser identificado.

§ 2.º De igual forma será punido o vendedor que, dolosamente, prestar à Emissora Nacional declarações incompletas ou inexactas, ficando ainda sujeito à pena aplicável ao crime de falsas declarações à autoridade pública.

Art. 47.º Quando a Emissora Nacional receber reclamações justificadas ou a fiscalização verifique que não é dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º, avisará, por escrito, o infractor da proibição contida naquele artigo e penas aplicáveis em caso de transgressão.

§ único. As infracções da mesma natureza verificadas posteriormente à remessa do aviso serão punidas com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 48.º As taxas que não forem pagas nos prazos determinados no livrete da respectiva licença só podem ser recebidas acrescidas da multa de 20 por cento da importância em dívida.

Art. 49.º Se o subscritor insistir em pedir o cancelamento da licença, com fundamento na transferência de propriedade, recusando-se ou não podendo indicar o nome e morada do adquirente, ou indicando, propositadamente, um nome e morada falsos, está sujeito a multa igual às taxas de radiodifusão de três a dez anos.

Art. 50.º Em caso de reincidência as multas poderão ser elevadas para o dobro.

Art. 51.º Sobre todas as multas incide o adicional para o Estado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 52.º Cabe ao director dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional a aplicação das sanções referidas nos artigos anteriores que não forem da competência exclusiva dos tribunais ordinários.

§ único. As reclamações serão informadas pelo mesmo funcionário e despachadas pelo presidente da direcção.

Art. 53.º Em casos excepcionais e mediante despacho ministerial pode a Emissora Nacional renovar as licenças de radiodifusão ou para a instalação de antenas ou mandar suspender pelos períodos de tempo julgados necessários o funcionamento de receptores.

Art. 54.º Para efeito do disposto nos artigos 186.º, 188.º e 242.º do Código Penal, consideram-se agentes da autoridade os agentes fiscais da Emissora Nacional quando no exercício da fiscalização prevista neste regulamento.

CAPÍTULO VII

Pagamento voluntário das multas Reclamações e recursos Cobrança coerciva das taxas e multas

Art. 55.º A Emissora Nacional notificará os interessados do montante das multas e do local onde, no prazo de trinta dias, devem ser pagas, se entretanto não forem objecto de reclamação.

§ único. As notificações serão enviadas pelo correio, com aviso de recepção, começando a correr os prazos para pagamento ou reclamações a partir do dia em que o aviso for assinado.

Art. 56.º As reclamações sobre multas e demais sanções aplicadas pela Emissora Nacional, nos termos deste regulamento, serão apresentadas por escrito e devem dar entrada na Emissora Nacional dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Das decisões da Emissora Nacional sobre as reclamações referidas neste artigo cabe recurso hierárquico para o Governo, que será acompanhado de depósito, no montante de 100\$, o qual ficará perdido para a Emissora Nacional se o recurso não obtiver provimento ou for indeferido o recurso contencioso interposto da decisão ministerial.

§ 2.º Tratando-se de multa de valor inferior a 1.000\$, a decisão tomada em recurso hierárquico será definitiva.

§ 3.º Tendo havido reclamação ou reclamação e recurso, o prazo de trinta dias para pagamento da multa conta-se a partir do conhecimento dado ao interessado da decisão desfavorável de que não haja recurso ou do qual se não tenha recorrido em tempo oportuno.

Art. 57.º As taxas, multas e adicionais que não forem pagos nos prazos devidos serão relaxadas aos juízos das execuções fiscais.

Art. 58.º Das decisões da Emissora Nacional relativas à execução deste regulamento e que não respeitem à aplicação das sanções nele previstas haverá reclamação, a apresentar, por escrito, no prazo de trinta dias, e da decisão desfavorável tomada sobre a reclamação caberá recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 59.º A Emissora Nacional poderá corresponder-se directamente com os chefes das circunscrições de exploração e com os chefes de estação dos CTT acerca dos assuntos relacionados com a execução deste regulamento.

Art. 60.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho ministerial.

Art. 61.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 30 753, de 14 de Setembro de 1940, e 34 385, de 9 de Janeiro de 1945.

§ único (transitório). Continuam em vigor até 31 de Dezembro de 1958 os artigos 31.º, 34.º, 35.º e 36.º do Decreto n.º 30 753, na sua redacção actualizada.

Art. 62.º Os subscritores que paguem mensalmente a taxa de radiodifusão devem optar, até 30 de Setembro de 1958, pela modalidade de pagamento semestral ou anual.

§ único. Os subscritores que não tenham usado desta faculdade passam a pagar as taxas semestralmente, a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Modelo n.º 1 (a que se refere o artigo 10.º)

Modelo n.º 88 do catálogo — Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Número da licença a conceder pela Emissora Nacional . . .

REQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA UMA INSTALAÇÃO RECEPTORA DE RADIODIFUSÃO**A) Tipo de licença**

- 1) O receptor é de radiodifusão sonora? . . .
- 2) O receptor é de televisão? . . .
- 3) Deseja efectuar o pagamento da taxa anual ou semestralmente? . . .

B) Identificação do requerente

- 1) Nome por extenso . . .
- 2) Morada . . . Localidade . . . Concelho . . . Telefone . . .
- 3) Nacionalidade . . .
- 4) Data do nascimento . . . de . . . de . . .
- 5) Profissão . . .

C) Características do receptor

- 1) Marca . . .
- 2) Modelo . . .
- 3) Número de fábrica . . .
- 4) Sistema de definição de imagem, expresso em número de linhas (para os receptores de televisão) . . .

D) Local de funcionamento do receptor

- 1) O receptor é portátil? . . .
- 2) O receptor está instalado em viatura automóvel, motociclo, *scooter*, barco? . . . Qual o número de matrícula? . . .
- 3) O receptor está instalado em residência, escritório, oficina, estabelecimento comercial ou industrial, local de diversões? . . ., na Rua . . ., n.º . . ., . . . andar. Localidade . . . Concelho . . .

Data: . . ., . . . de . . . de . . .

Recebido.

Em

.../.../...

às ... h. ... m.

O Requerente,

...

(O proprietário ou detentor do receptor deve assinar este impresso pelo próprio punho)

(Este talão, que servirá para prova da data da requisição da licença, deve ser preenchido pelo requerente)

Foi requerida hoje, às ... horas e ... minutos, pelo Sr. . . ., morador na Rua . . ., n.º . . ., . . . andar, em . . ., a licença de radiodifusão para um receptor de $\frac{\text{radiodifusão sonora}}{\text{televisão}}$ de marca . . ., n.º . . ., destinado a funcionar na Rua . . ., n.º . . ., . . . andar, em . . .

O Funcionário,

...

Este impresso deve ser completamente preenchido, com letra bem legível, pela pessoa que requisita a licença devida por cada receptor.

Modelo n.º 2

Modelo n.º 84 do catálogo—Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Observações e aditamentos:...

Instruções importantes:...

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

LICENÇA N.º ...
PARA UTILIZAÇÃO DE UM RECEPTOR
DE ...

Nome do subscritor

...
...

TAXA ... DE ... PAGÁVEL
EM ...

Data da requisição da licença

1

DATAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS NAS ESTAÇÕES DOS CTT

(Verso)

2

3

4

Modelo n.º 3 (a que se refere o artigo 18.º)

Modelo n.º 85 do catálogo—Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Número da licença do vendedor ...

Guia n.º ... para receptores em experiência

Local onde se realiza a experiência ...

Ex.^{ma} Sr. Director Administrativo da Emissora Nacional:

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do Decreto n.º ..., comunica-se a V. Ex.^a que no local acima indicado, (a) ... do Sr. ..., va... ser instalado..., hoje, ... aparelho... receptor... de ^{radiodifusão sonora} televisão em regime de experiência.

Esta guia é válida durante quinze dias, improrrogáveis.

..., ... de ... de ...

O Vendedor,

(Assinatura autenticada com o carimbo comercial)

(a) Residência, estabelecimento, viatura e respectiva matrícula, etc.

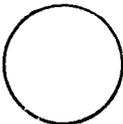
(O impresso pode ser feito em papel timbrado do vendedor e deverá ter as dimensões de 200 mm x 132 mm).

Modelo n.º 86 do catálogo - Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 4 (a que se refere o § único do artigo 24.º)

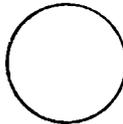
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

1  Sr. ...
100\$00 N.º ...
Licença n.º ...

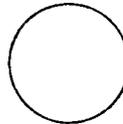
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

2  Sr. ...
Morada actual ...
100\$00 N.º ...
Licença n.º ...
ANUAL

Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

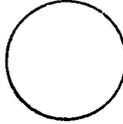
3  O Ex.º Sr. ..., portador da licença de radiodifusão sonora n.º ..., pagou a quantia de cem escudos, referente ao ano em curso.
100\$00 N.º ...
O Exactor,
...

Modelo n.º 86-A do catálogo - Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 4 (a que se refere o § único do artigo 24.º)

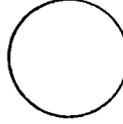
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

1  Sr. ...
50\$00 N.º ...
Licença n.º ...

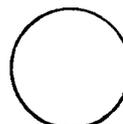
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

2  Sr. ...
Morada actual ...
50\$00 N.º ...
Licença n.º ...
SEMESTRAL

Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de radiodifusão sonora

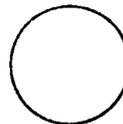
3  O Ex.º Sr. ..., portador da licença de radiodifusão sonora n.º ..., pagou a quantia de cinquenta escudos, referente ao ... semestre do ano corrente.
50\$00 N.º ...
O Exactor,
...

Modelo n.º 87 do catálogo - Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 4 (a que se refere o § único do artigo 24.º)

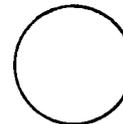
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

1  Sr. ...
360\$00 N.º ...
Licença n.º ...

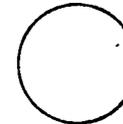
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

2  Sr. ...
Morada actual ...
360\$00 N.º ...
Licença n.º ...
ANUAL

Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

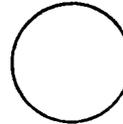
3  O Ex.º Sr. ..., portador da licença de televisão n.º ..., pagou a quantia de trezentos e sessenta escudos, referente ao ano em curso.
360\$00 N.º ...
O Exactor,
...

Modelo n.º 87-A do catálogo - Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Modelo n.º 4 (a que se refere o § único do artigo 24.º)

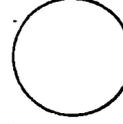
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

1  Sr. ...
180\$00 N.º ...
Licença n.º ...

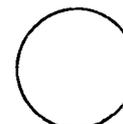
Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

2  Sr. ...
Morada actual ...
180\$00 N.º ...
Licença n.º ...
SEMESTRAL

Emissora Nacional de Radiodifusão

Taxa de televisão

3  O Ex.º Sr. ..., portador da licença de televisão n.º ..., pagou a quantia de cento e oitenta escudos, referente ao ... semestre do ano corrente.
180\$00 N.º ...
O Exactor,
...

Modelo n.º 5 (a que se refere o artigo 28.º)

Modelo n.º 88 do catálogo — Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

Ex.º Sr. Director Administrativo da Emissora Nacional de Radiodifusão:

Em cumprimento do disposto no Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão, solicito autorização para a montagem de uma antena exterior de $\frac{\text{radiodifusão sonora}}{\text{televisão}}$, $\frac{\text{simples}}{\text{múltipla}}$, instalada nas condições legais, com baixada para o prédio n.º ..., ...º andar, da Rua ..., em ..., concelho de ...

Para pagamento da respectiva taxa, reineto a esses serviços a quantia de 40\$, em $\frac{\text{vale de correio}}{\text{cheque}}$, com o n.º ..., pagável nessa cidade.

..., ... de ... de ...

O Requerente,

...

(Preencher completamente, riscando as palavras inúteis).

Modelo n.º 6 (a que se refere o artigo 38.º)

Modelo n.º 89 do catálogo — Diversos
(Imprensa Nacional de Lisboa)

DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO DE RECEPTORES DE ... (a)

Número da licença do declarante ...

Ex.º Sr. Director Administrativo da Emissora Nacional:

... (b), com escritório em ..., concelho ..., na rua ..., em cumprimento do disposto no artigo 36º e seus parágrafos do Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão, declara que no passado mês de ... (c) de 19... teve o seguinte movimento de receptores:

1. Existência de receptores no dia 1 do mês passado:			
Em regime de experiência		
Em armazém e exposição		
2. Receptores entrados no mês passado:			
Importados		
Por compra		
Trocados		
Em consignação		
Alugados ou emprestados		
3. Receptores saídos no mês passado:			
Vendidos a particulares		
Vendidos a revendedores		
Trocados		
Em consignação		
Devolvidos		
Alugados ou emprestados		
4. Existência de receptores no dia 1 do mês corrente:			
Em regime de experiência		
Em armazém e exposição		

Junto a relação dos adquirentes de receptores, a que se refere o artigo 36.º

..., ... de ... de ...

O Declarante,

...

(Assinatura autenticada com o carimbo comercial)

(a) Radiodifusão sonora ou televisão.
(b) Nome individual do declarante ou da firma.
(c) Indicar o mês anterior àquele em que a declaração é feita.

Esta declaração deve entrar na Emissora Nacional até ao dia 10 de cada mês. As declarações enviadas das ilhas adjacentes devem entrar na Emissora Nacional até ao dia 20 de cada mês.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 19 de Novembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto-Lei n.º 41 375, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 11.º, alínea c), onde se lê: «Até 1:000.000\$, os Ministros;», deve ler-se: «Até 1:000.000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros;».

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1957.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 487

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 70.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 70.º Da importância arbitrada a título de procuradoria e das remunerações a que se refere o artigo anterior será feita a dedução de 62 por cento, dos quais competirão 4 por cento ao conselho geral da Ordem dos Advogados, revertendo os restantes 58 por cento:

- a)
- b)
- c)
- § 1.º

§ 2.º As importâncias destinadas ao conselho geral da Ordem dos Advogados e às caixas de previdência da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores serão, pelas secretarias judiciais, depositadas, com a devida discriminação, juntamente com as receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, à ordem do respectivo conselho administrativo, ao qual serão semestralmente requisitadas pelo conselho geral da Ordem dos Advogados e pelas direcções das caixas de previdência.

Art. 2.º As funções de direcção e orientação dos serviços do Ministério Público, que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, atribui aos ajudantes do procurador da República, competem:

a) Nos Tribunais Centrais de Menores de Lisboa e Porto aos ajudantes nas varas cíveis e no Tribunal Central de Menores de Coimbra ao ajudante no círculo judicial;

b) Nos Tribunais de Execução das Penas de Lisboa e do Porto respectivamente ao ajudante no 1.º juízo criminal e ao ajudante no 2.º juízo criminal;

c) Nos Tribunais de Polícia de Lisboa e do Porto respectivamente ao ajudante no 2.º juízo criminal e ao ajudante no 1.º juízo criminal;

d) No 9.º e 10.º juízos correcionais de Lisboa respectivamente aos ajudantes no 3.º e 4.º juízos criminais;

e) No 5.º juízo correcional do Porto ao ajudante no 1.º juízo criminal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 488

Por subsistirem as razões que justificaram a publicação do Decreto-Lei n.º 39 979, de 21 de Dezembro de 1954, que prorrogou a aplicação de regime mais favorável à remição dos foros e censos incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, e ainda por não ter sido possível concluir e afixar a lista completa daqueles foros e censos no prazo fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 39 979;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remições dos ónus enfitéuticos e censíticos incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, beneficiarão dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840, de 19 de Agosto de 1939.

Art. 2.º É prorrogado por mais três anos o prazo para elaboração, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, da lista dos bens enfitéuticos e censíticos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404, de 21 de Novembro de 1942.

§ 1.º A lista será organizada por concelhos e afixada à porta das direcções e secções de finanças em que os bens forem situados, afixação que será anunciada, para todos os efeitos legais, simultaneamente, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação.

§ 2.º É facultada à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para a realização do trabalho dactilográfico, recrutar pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego, que não poderá exceder oito unidades.

§ 3.º Não é aplicável a estes subsidiados o prazo de seis meses estabelecido no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 606, de 24 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 41 489

Tendo sido adjudicada a João Vidigal a empreitada de «Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase) para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Vidigal para a empreitada de «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase), para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos», pela importância de 497.589\$50, acrescidos de 24.879\$50 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, relativos ao contrato e despesas de expediente e administração, mais de 157.500\$ no ano de 1957 e 364.968\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Art. 3.º Este decreto revoga o Decreto n.º 41 408, publicado no *Diário do Governo* n.º 271, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 20 de Dezembro do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Secretaria da Superintendência e Repartição do Pessoal

Artigo 38.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Propinas de oficiais que frequentem o curso de engenheiro hidrógrafo (Decreto-Lei n.º 36 598, de 21 de Novembro de 1947)» . . . — 4.200\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações» . . . + 4.200\$00

Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada

Artigo 140.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Da alínea a) «Assistência a oficiais do activo» — 25.000\$00

Para a alínea b) «Assistência a sargentos e praças da Armada do activo e seu tratamento em sanatórios e em estâncias climatéricas» + 25.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 16 533

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar no mês de Dezembro de 1957 aos postos consulares abaixo designados, pela verba do n.º 2) do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, além das quantias constantes das Portarias n.ºs 16 183, 16 266 e 16 331, de 1 de Março, 23 de Abril e 22 de Junho do ano corrente, respectivamente, as seguintes importâncias, destinadas a ocorrer a despesas de material e expediente.

Consulados-gerais:	Escudos
Hamburgo	5.000\$00
Paris	10.000\$00
Consulados de 1.ª classe:	
Madrid	3.000\$00
Nairobi	4.000\$00
Consulados de 2.ª classe:	
Manaus	3.500\$00
Marselha	5.000\$00
Santos	9.000\$00

Consulados de 3.ª classe:

Joanesburgo 5.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1957.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário

Decreto n.º 41 490

Considerando que foi adjudicada a Acácio Faustino a obra de «Ampliação do Liceu de Castelo Branco»; Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de dezoito meses, que abrange parte do ano económico de 1957, o de 1958 e parte do de 1959;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar contrato com Acácio Faustino para a execução da obra de «Ampliação do Liceu de Castelo Branco», pela importância de 1:020.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 400.000\$ no corrente ano, 400.000\$ no ano de 1958 e 220.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 41 491

Tornando-se indispensável apetrechar o Aeroporto de Mormugão com um hangar de abrigo apropriado à recolha de dois aviões recentemente adquiridos pelo Estado da Índia, cuja aquisição e montagem orçam por 7:500.000\$;

Considerando que a dotação prevista no Plano de Fomento para «Comunicações e transportes — Aeroporto de Mormugão e outros» não comporta as despesas com a aquisição da estrutura, trabalhos de construção civil e de montagem, por se encontrar totalmente comprometida com os trabalhos em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 227:500.000\$ o montante fixado para o Plano de Fomento do Estado da Índia pela Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e pelos Decretos-Leis n.ºs 40 664 e 40 997, respectivamente de 29 de Junho de 1956 e 11 de Fevereiro de 1957.

§ único. O quantitativo da rubrica «Aeroporto de Mormugão e outros» é elevado para 67:500.000\$.

Art. 2.º Os recursos de contrapartida para o aumento autorizado pelo artigo anterior serão obtidos pela utilização de igual quantia das disponibilidades dos saldos acumulados das contas de exercícios findos do Estado da Índia.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orça-

mento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Missões especiais ao estrangeiro»	— 64.000\$00
Para o n.º 1) «Prémios e condecorações, nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947»	+ 64.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Dezembro de 1957. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 27 do corrente, foram autorizadas as modificações das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforços

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

1) «Força motriz»	120.000\$00
3) «Água para fornecimentos a particulares»	80.000\$00
	200.000\$00

Anulações

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Outros encargos»:

2) «Iluminação dos cais e entrepostos e outros locais do porto»	100.000\$00
5) «Aluguer de material»	20.000\$00
11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948»	5.000\$00
12) «Corretagens marítimas, nos termos do § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948»	5.000\$00
13) «Missões especiais de estudo e representação (artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948)»	70.000\$00
	200.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 27 de Dezembro de 1957. — O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por meu despacho de hoje, proferido ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 5.º, do mesmo diploma, autorizei as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente nesta Administração:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 1.000\$00
Do n.º 3) «Transportes»	— 10.000\$00
	— 11.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones»

+ 11.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 27 de Dezembro de 1957. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 534

Considerando que pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 386, de 22 de Novembro findo, ao pessoal da indústria dos tabacos é aplicável a legislação da previdência social e do abono de família relativa às actividades industriais e comerciais;

Atendendo à conveniência de assegurar a conservação dos direitos constituídos e em formação referentes ao pessoal inscrito como beneficiário da Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria de Tabacos;

Considerando a desactualização do regulamento da referida Caixa, em face da regulamentação geral sobre previdência e abono da família em relação ao pessoal subordinado do comércio e indústria;

Tendo em vista a faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 32 674, de 20 de Fevereiro de 1943, e a proposta dos serviços técnicos da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 674, constituir uma instituição de previdência da 2.ª categoria, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, destinada a proteger todo o pessoal da indústria dos tabacos contra os riscos de doença, incluindo assistência médica e farmacêutica, e invalidez, a garantir pensões de reforma e conceder abono de família e subsídio por morte aos seus familiares, na medida que o regulamento privativo vier a estabelecer, devendo observar-se o seguinte:

1) A instituição terá a designação de Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos;

2) Será nomeada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 32 674, uma comissão organizadora, que apresentará o respectivo regulamento em prazo a fixar por despacho;

3) As entidades patronais e os empregados ou assalariados concorrerão, respectivamente, com 15 e 5,5 por cento dos ordenados ou salários pagos e recebidos até ao limite de 4.000\$ mensais;

4) A obrigação do pagamento das contribuições terá início em 1 de Janeiro de 1958;

5) A contribuição dos empregados e assalariados será descontada no acto do pagamento dos respectivos ordenados ou salários e depositada pela entidade patronal ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, no período de 1 a 10 do mês seguinte àquele a que as remunerações digam respeito, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945;

6) As entidades patronais serão obrigadas a enviar à comissão organizadora folhas de férias ou de ordenados respeitantes ao mês anterior, conforme impresso de modelo fixado pela comissão organizadora, no prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 410;

7) O Regulamento da Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos fixará as condições em que nesta será integrada a Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria dos Tabacos;

8) Fica assegurada a conservação dos direitos dos beneficiários da Caixa de Reformas do Pessoal da Indústria dos Tabacos, mantendo-se para o efeito a actual quota de 9,7 por cento respeitante a reformas e morte. A contribuição patronal prevista no n.º 3) será de 17,2 por cento relativamente a este grupo de beneficiários;

9) Exceptuam-se do disposto nesta portaria as entidades patronais e o pessoal ao seu serviço já abrangidos por outras instituições da 1.ª ou 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1957. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.